



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://epec.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 39602346-b2a1-4ff45-911a-3013510b3a29

Ofício Nº 001/2024.

Capoeiras, 12 de abril de 2024.

Assunto: Notificação:

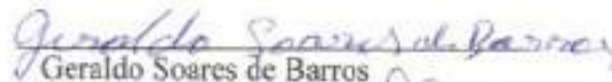
Ao: Ilmo. Sr. Senhor:
José Ernandes da Costa

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a vossa senhoria cópias do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativos as Contas deste Município dos exercício financeiro do ano de: 20121, que tiveram como gestor vossa senhoria de 01 de janeiro de 2021 a 13 de novembro de 2021.

Diante do exposto fica concedido a vossa senhoria o prazo de quinze (15) dias, corridos para apresentar defesa perante esta Comissão.

Sem mais para o momento e na certeza que seremos atendidos, elevamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente:


Geraldo Soares de Barros

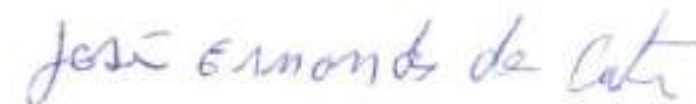
-Presidente da Comissão Especial-


Anderson Ariel Farias Almeida

-Relator da Comissão Especial-


Erico Barbosa Calado

-Membro da Comissão Especial -


José Ernandes da Costa

DATA 13/04/2024





Ofício Nº 002/2024

Capoeiras, 12 de abril de 2024

Assunto: Notificação:

Ao: Ilmo. Senhor.
Joaquim Costa Teixeira

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a vossa senhoria cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativos as Contas deste Município do exercício financeiro do ano de: 2021, que tiveram como gestor vossa senhoria de 14 de novembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Diante do exposto fica concedido a vossa senhoria o prazo de quinze (15) dias, corridos para apresentar defesa por escrito a esta Comissão.

Sem mais para o momento e na certeza que seremos atendidos, elevamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente:


Geraldo Soares de Barros

-Presidente da Comissão Especial -


Alysson Ariel Farias Almeida

-Relator da Comissão Especial -


Erico Barbosa Calado

-Membro da Comissão Especial-

RECEBIDO
12/04/2024






CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5620be9b-863b-4fd7-b190-b07128ef4d06

Gabinete do Presidente
Ofício nº 060/2024

Capoeiras, 28 de maio de 2024.

Assunto: Informação de Votação de Contas

Ao: Ilmo Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, comunico a Vossa Senhoria que, em Sessão realizada no dia 14 de maio de 2024, para julgamento da Prestação de Contas do exercício financeiro 2021 da Prefeitura Municipal de Capoeiras - PE, Processo TC nº 22100730-1, com um quórum de **(11) onze, onde ao projeto de Resolução 002/2024, e o Parecer Prévio foram aprovados com uma votação de 11x0 a gestão do Prefeito senhor Joaquim Costa Teixeira, bem como, o Projeto de Resolução 003/2024, foi aprovado por 11x0 e o Parecer Prévio do TCE foi rejeitado com uma votação de 8x3 a gestão do ex-prefeito senhor José Ernandes da Costa.**

Ressalto, por oportuno, que estamos enviando pelo sistema <https://spj.tce.pe.gov.br/spj-web> nesta data de 28 de maio de 2024, conforme decisão do TCE.

Sem mais para o momento e na certeza de seremos atendidos, elevamos protestos e estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE MOISES DE
BARROS:52159680478

Assinado de forma digital por JOSE
MOISES DE BARROS:52159680478
Dados: 2024.05.28 12:03:25 -03'00'

José Moises de Barros
Presidente da Câmara





ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO, REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO.

Aos quatorze (14) dias, do mês de maio do ano de dois mil e vinte quatro (2024), às dezenove (19:00) horas, reuniram-se ordinariamente os Vereadores: Allysson Ariel Farias Almeida, Antônio Ferreira de Melo, Érico Barbosa Calado, Geraldo Soares de Barros João Gomes da Silva Santos, José Edgar Rodrigues de Lima, José Ernandes da Costa, José Ivanildo da Silva, José Ivanildo Pereira da Costa, José Moisés de Barros, e Maria Verônica Araújo dos Santos. Sob a Presidência do Vereador José Moisés de Barros, secretariado pelos Vereadores: Antônio Ferreira de Melo – Vice – Presidente e José Ivanildo Pereira Costa - Primeiro Secretário. Havendo número legal e invocando a proteção divina o Presidente declarou aberta a Sessão. Tendo sido dispensada a leitura da ATA da Sessão anterior. A seguir foi posta em votação, sendo a mesma provada por unanimidade. Autorizando a leitura das matérias em pauta no expediente desta Sessão. Onde foram lidas as seguintes matérias: Pareceres 010 e 011/2024, da Comissão de Finanças Orçamento e Tributação, Pareceres 014 e 015/2024, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, Relatórios 001 e 002/2024, da Comissão Especial; Projetos de Resolução 002 e 003/2024. ambas as matérias no tocante das Contas da prefeitura Municipal as quais tiveram como gestores: do Período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, o senhor Joaquim Costa Teixeira e do Período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021, o senhor José Ernandes da Costa. Não havendo mais matéria a ser lida nesta hora do Expediente, o Presidente passou as matérias que foram lidas para a Ordem do Dia desta Sessão. A seguir facultou a palavra aos Oradores Inscritos no Expediente. Não havendo Oradores Inscritos nesta hora o Presidente encerrou o Expediente e passou para a Ordem do Dia. Colocando em segunda discussão o Projeto de Lei 010/2024, de autoria do Poder Executivo. Não havendo discussão, foi posto em segunda votação. Sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Postos em discussão única os Pareceres 010/2024 da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e o Parecer 014/2024, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, ambos no tocante do Relatório





002/2024, da Comissão Especial, Projeto de Resolução 002/2024, e Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ambas as matérias supra citadas, no tocante das contas da Prefeitura Município de Capoeiras, do período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, que tiveram como gestor das despesas o senhor Joaquim Costa Teixeira. Após as discussões, foram postos em votação única, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Posto em discussão únicas o Relatório 002/2024, da Comissão Especial, no tocante das contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras, do exercício financeiro de 2021, período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, que tiveram como gestor das despesas o senhor Joaquim Costa Teixeira. Após as discussões, foi posto em votação única, sendo aprovado por unanimidade. Posto em discussão única o Projeto de Resolução 002/2024, que Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras, do exercício financeiro de 2021, do período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, que tiveram como gestor das despesas o senhor Joaquim Costa Teixeira. Após as discussões, foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Posto em discussão única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, recomendando a esta Câmara a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras, do período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, as quais tiveram como gestor das despesas o senhor Joaquim Costa Teixeira. Após as discussões, foi posto em votação única sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Postos em discussão única o Parecer 011/2024, da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e o Parecer 015/2024, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final. Ambos no tocante do Relatório 001/2024, da Comissão Especial, Projeto de Resolução 003/2024 e Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, ambas as matérias no tocante das Contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras do período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021, que tiveram como gestor das despesas o senhor José Ernandes da Costa. Após as discussões, foram postos em votação única, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Posto em discussão única o Relatório da Comissão Especial 001/2024, no das Contas supra citadas. Após as discussões, foi posto em votação única. Sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Posto em votação única o Projeto de Resolução 003/2024, que reprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras do período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021, as quais tiveram como gestor das despesas o senhor José Ernandes da Costa. Após as discussões, foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Posto em discussão única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, que recomendou a esta Câmara a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras do período de 01 de janeiro a 13 de novembro do





exercício financeiro de 2021, as quais tiveram como gestor o senhor José Ernandes da Costa. Após as discussões, foi posto em votação única sendo o mesmo reprovado por oito votos a três. Não havendo mais matéria a ser discutida, foi facultada a palavra aos Oradores Inscritos na Ordem do Dia. Não havendo oradores inscritos nesta hora. O presidente encerrou a Ordem do Dia e passou para as Explicações Pessoais, facultando a palavra aos Oradores Inscritos nesta hora. Onde fez uso da palavra inicialmente o vereador José Ernandes da Costa, onde iniciou se congratulando com todos os presentes e com os internautas. Afirmou que não tinha nada contra a nem um dos vereadores, pois o que viu hoje nesta casa foi um ato perseguição política a sua pessoa, pois o que deseja a todos os que foram contra e os que foram favoráveis era que Deus abençoasse todos. Mas deixava claro que durante o tempo que foi prefeito interino os colegas que foram contra foram beneficiados na época. Disse que querem com esta decisão de hoje lhe tirarem o direito de ser candidato nas próximas eleições, pois iria recorrer e continuar sua jornada política. Visto que Deus está vendo o que fizeram com sua pessoa. A seguir fez uso da palavra o vereador Geraldo Soares de Barros, que iniciou se congratulando com todos os presentes e com os internautas que nos acompanham através das redes sociais. Agradecendo a todos por sempre estarem nos acompanhando os trabalhos legislativo. Parabenizou o secretário de governo senhor Clécio pela passagem do seu aniversário, desejando saúde e paz ao mesmo. Afirmou que não iria entrar em detalhes no tocante da votação das matérias em pauta na Ordem do Dia desta Sessão, tendo em vista ser matéria vencida e o momento oportuno para se falar da mesma era na Ordem do Dia e não nesta hora, visto se o colega que o antecedeu beneficiou alguém através de sua pessoa, não foi sua pessoa a beneficiada e sim a população, para isto ele estava no comando do município, o que poderia ser qualquer um de nós, visto que ele estava lá porque nós votamos na sua pessoa para Presidente desta Casa e daí veio o seu governo interino. Pois tinha a consciência tranquila, pois seus votos nesta casa, são votos conscientes na tentativa de acertarmos. Nós somos sabedores que todos que passam pelo executivo, faz algo em pró do nosso município e da nossa população. Rogou a Deus que nos dê sabedoria para conduzirmos o nosso município da melhor maneira possível. Colocou-se a disposição da desta Casa para o que se faça necessário. A seguir o senhor Presidente teceu os seus comentários, onde iniciou se congratulando com todos os presentes. Agradeceu a presença da Polícia Militar a esta Casa. Afirmou que esta Casa sempre foi e sempre será uma casa de decisão parlamentar, e temos que acatar e sabermos que as decisões desta casa, não são decisões pessoais e sim governamentais. Pois votamos favoráveis ou contrários a determinadas matérias de conformidade com as nossas consciências e não por questões

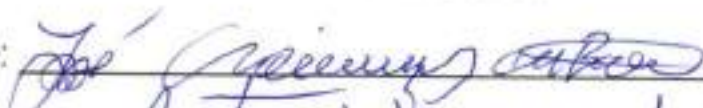




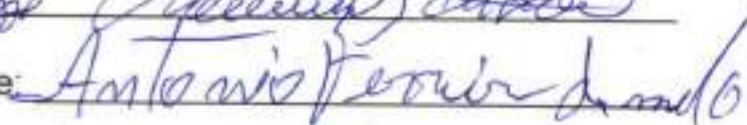
pessoais ou políticas, pois cada um aqui sabe o que é certo ou errado. Não havendo mais Oradores Inscritos nesta hora nem matéria a ser discutida, o Presidente encerrou as Explicações Pessoais. a Sessão e o Período, afirmando que esperava contar com todos no próximo período, que se iniciará no dia 02 de julho de 2024, no horário regimental ou a qualquer momento que se faça necessário nos reunir extraordinariamente. Eu, José Ivanildo Pereira Costa, primeiro Secretário, lavrei a presente ATA, que, lida, discutida e aprovada vai por mim assinada e demais

Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capoeiras.
Sala das Sessões em 14 de maio de 2024.

Presidente:



Vice-Presidente:



1.º - Secretário:







COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer N.º 014/2024
Julgamento das Contas Anuais
Exercício Financeiro de 2021
Processo TC n.º 22100730-1

Unica
14 de maio de 2024

Por determinação da presidência da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, veio concluso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Resolução n.º 002/2024, que Reprova as contas anuais do exercício financeiro de 2021, do período de 14 de novembro a 32 de dezembro de 2021, da Prefeitura Municipal de Capoeiras Pernambuco, quando figurava na condição de ordenador de despesas do Período o senhor JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, analisada pelo TCE/PE nos autos dos Processos TC n.º 22100730-1 para manifestação, nos termos previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Capoeiras Pernambuco.

Analisando o Projeto de Resolução n.º 002/2024, verifico que a iniciativa restou materializada por quem detém competência para fazê-lo.





A forma também foi respeitada, já que o Regimento Interno, ao discorrer sobre prestação de contas, dispõe que a aprovação ou rejeição dar-se-ia em forma de projeto de resolução.

Não verifico em relação aos eu conteúdo, violação a qualquer dispositivo constitucional.

Assim, a manifestação é pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pelo reconhecimento de que não existe vício quanto a forma.

Passo a expor o voto dos Membros desta Comissão, onde o Senhor Presidente, Relator e Membros vereadores: Alysso Ariel Farias Almeida, Érico Barbosa Calado e Antônio Ferreira de Melo, manifestam voto pela APROVAÇÃO das Contas do exercício financeiro de 2021, do período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e pela aprovação do Projeto de Resolução 002/2024.

Salve melhor juízo.





Assim sendo, fica este Parecer aprovado pela unanimidade dos Membros desta Comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras, em 13 de maio de 2024.

Alysson Ariel Farias Almeida
Presidente

Érico Barbosa Calado
Relator

Antônio Ferreira de Melo
Membro





COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º 010 /2024
Julgamento das Contas Anuais
Exercício Financeiro de 2021
Processos TC n, 22100.730.1

recomendação
início contada
14 de maio de 2024

Tendo os Membros da Comissão de Finanças, orçamento e Tributação, recebido o Processo TCE-PE Nº 22100730-1, referente as Contas deste Município do exercício financeiro de 2021, que teve como Gestor no período de 14 de novembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 o senhor JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, juntamente com o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual recomenda a esta Casa Legislativa a APROVAÇÃO das contas. Tendo sido criada nesta Casa Legislativa uma Comissão Especial, para recebermos também o Relatório da Comissão Especial. Após esta Comissão se reunir e analisar as matérias sob sua responsabilidade por maioria desta Comissão e conforme determina o nosso Regimento Interno somos de acordo que seja elaborado por esta Comissão Um Projeto de Resolução **APROVANDO** as Contas do Município de Capoeiras Pernambuco, do exercício financeiro de 2021, do período de 14 de novembro á 31 de dezembro de 2021.





O Presidente, Relator e o Membro desta Comissão Vereadores: GERALDO SOARES DE BARROS, JOSÉ ERNANDES DA COSTA E ALYSSON ARIEL FARIAS ALMEIDA são de voto e Parecer favorável à APROVAÇÃO do aludido Projeto de Resolução em sua íntegra.

Este é o nosso parecer e nosso voto.

Salve melhor juízo.

Assim sendo fica este Parecer aprovado fica aprovado pela unanimidade dos Membros desta Comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras, em 13 de maio de 2024

Geraldo Soares de Barros

Presidente

José Ernandes da Costa

Relator

Alysson Ariel Farias Almeida

Membro





COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º 011 /2024
Julgamento das Contas Anuais
Exercício Financeiro de 2021
Processos TC n, 22100.730.1

Tendo os Membros da Comissão de Finanças, orçamento e Tributação, recebido o Processo TCE-PE Nº 22100730-1, referente as Contas deste Município do exercício financeiro de 2021, que teve como Gestor no período de 01 de janeiro de 2021 a 13 de novembro de 2021 o senhor JOSÉ ERNANDES DA COSTA, juntamente com o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual recomenda a esta Casa Legislativa a APROVAÇÃO COM RESALVA das contas. Tendo sido criada nesta Casa Legislativa uma Comissão Especial, para recebermos também o Relatório da Comissão Especial. Após esta Comissão se reunir e analisar as matérias sob sua responsabilidade por maioria desta Comissão e conforme determina o nosso Regimento Interno somos de acordo que seja elaborado por esta Comissão Um Projeto de Resolução **Reprovando** as Contas do Município de Capoeiras Pernambuco, do exercício financeiro de 2021, do período de 01 de janeiro á 13 de novembro de 2021.

... por unanimidade
... 14 de maio de 2024





O Presidente e o Membro desta Comissão Vereadores: GERALDO SOARES DE BARROS E ALYSSON ARIEL FARIAS ALMEIDA são de voto e Parecer favorável à APROVAÇÃO do aludido Projeto de Resolução em sua integra.

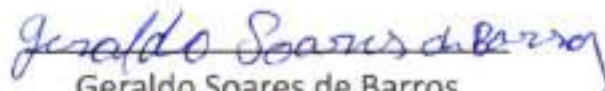
Já o Relator JOSÉ ERNANDES DA COSTA é de voto e Parecer Favorável pela REJEIÇÃO do Projeto de Resolução.

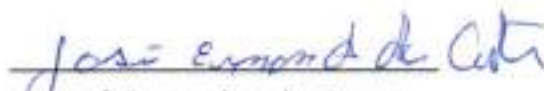
Este é o nosso parecer e nosso voto.

Salve melhor juízo.

Assim sendo fica este Parecer aprovado fica aprovado por dois votos favoráveis e um voto contrário dos Membros desta Comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras, em 13 de maio de 2024


Geraldo Soares de Barros
Presidente


José Ernandes da Costa
Relator


Alysson Ariel Farias Almeida
Membro





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer N.º 015/2024
Julgamento das Contas Anuais
Exercício Financeiro de 2021
Processo TC n.º 22100730-1

Por determinação da presidência da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, veio concluso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Resolução n.º 003/2024, que Reprova as contas anuais do exercício financeiro de 2021, do período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021, da Prefeitura Municipal de Capoeiras Pernambuco, quando figurava na condição de ordenador de despesas do Período o senhor JOSÉ ERNANDES DA COSTA, analisada pelo TCE/PE nos autos dos Processos TC n.º 22100730-1 para manifestação, nos termos previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Capoeiras Pernambuco.

Analisando o Projeto de Resolução n.º 003/2024, verifico que a iniciativa restou materializada por quem detém competência para fazê-lo.

unanimidade
14 de maio - 2024





A forma também foi respeitada, já que o Regimento Interno, ao discorrer sobre prestação de contas, dispõe que a aprovação ou rejeição dar-se-ia em forma de projeto de resolução.

Não verifico em relação aos eu conteúdo, violação a qualquer dispositivo constitucional.

Assim, a manifestação é pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pelo reconhecimento de que não existe vício quanto a forma.

Passo a expor o voto dos Membros desta Comissão, onde o Senhor Presidente desta Comissão e o Membro vereadores: Alysson Ariel Farias Almeida e Antônio Ferreira de Melo, manifestam voto pela Reprovação das Contas do exercício financeiro de 2021, do período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021 e Contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e pela aprovação do Projeto de Resolução 003/2024, Já o meu voto como relator da CCJ manifesto voto pela aprovação das Contas do exercício financeiro 2021, do período compreendido de 01 de janeiro a 13 de novembro, pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e pela Rejeição do Projeto de Resolução 003/2024, que aprovava as mencionadas contas.

Salve melhor juízo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etec.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 42b9b571-d1fe-49e6-af1a-09fd7f34ff85

Assim sendo, fica este Parecer aprovado por dois votos favoráveis e um voto contrário dos Membros desta Comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras, em 13 de maio de 2024.



Alysson Ariel Farias Almeida
Presidente



Érico Barbosa Calado
Relator



Antônio Ferreira de Melo
Membro





Projeto de Resolução N.º 002/2024

Ementa: Aprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2021, período de 14 de novembro a 31 de dezembro 2021.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras e o Presidente promulga o seguinte Projeto de Resolução.

Art. 1.º - Aprova e declara a regulares as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, do período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador das despesas, Senhor Joaquim Costa Teixeira.

Art. 2.º - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, Ministério Público Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

Art. 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pe le Presidente da Câmara e sua publicação em lugar de costume.

unanimidade
14 *maio* *2024*
[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego

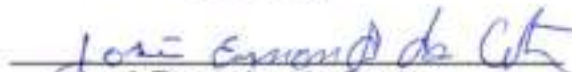


Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cbfafa90-c19a-410a-ba04-4165777dc894

Art. 4º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capoeiras
Pernambuco, em 13 de maio de 2024.


Geraldo Soares de Barros
-Presidente-


José Ernandes da Costa
-Relator-


Allysson Ariel Farias Almeida
-Membro-





Projeto de Resolução N.º 003/2024

Ementa: Rejeita as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2021, período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras e o Presidente promulga o seguinte Projeto de Resolução.

Art. 1º. – Rejeita e declara a irregulares as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, do período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador das despesas, Senhor José Ernandes da Costa.

Art. 2º - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, Ministério Público Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

Art. 3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pelo Presidente da Câmara e sua publicação em lugar de costume.

14 - unanimidade
única sessão
14 - maio de 2024





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

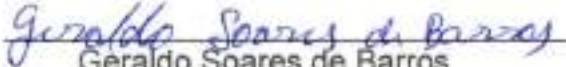
Casa Vereador Heronides Borrego

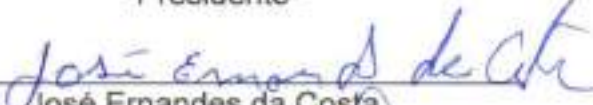


Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 275ad65b-4add-4fcf-b6ff-327067e4c50e

Art. 4º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capoeiras
Pernambuco, em 13 de maio de 2024.


Geraldo Soares de Barros
-Presidente-


José Ernandes da Costa
-Relator-


Alysson Ariel Farias Almeida
-Membro-



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://steceipe.te.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b2a82780-02c2-41a2-9e0a-3fa5c6249a54

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPOEIRAS
RESOLUÇÃO N. 003/2024

Ementa: Reprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2021, do Período 01 de janeiro á 13 de novembro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras, estado de Pernambuco, no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco aprovou e ele sanciona a seguinte Resolução.

Art. 1.º – Reprova e declara irregulares as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, do período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021, nos termos da Legislação vigente, que tiveram como gestor, Senhor JOSÉ ERNANDES DA COSTA.

Art. 2.º - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, Ministério Público, Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

Art. 3.º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em lugar de costume.

Art. 4.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 16 de maio de 2024.

JOSÉ MOISÉS DE BARROS
Presidente

Publicado por:
Maria Zenilda de Barros Santos
Código Identificador:8F57F2DD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/05/2024. Edição 3593

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPOEIRAS
RESOLUÇÃO N.º 002/2024

Ementa: Aprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2021, do Período 14 de novembro à 31 de dezembro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco o aprovou e ele sanciona a Resolução.

Art. 1.º – Aprova e declara regulares as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, do período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, nos termos da Legislação vigente, que tiveram como gestor, Senhor JOAQUIM COSTA TEIXEIRA.

Art. 2.º - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, Ministério Público, Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

Art. 3.º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pela Mesa Diretora e sua publicação em lugar de costume.

Art. 4.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 16 de maio de 2024.

JOSÉ MOISÉS DE BARROS
Presidente

Publicado por:
Maria Zenilda de Barros Santos
Código Identificador:ED64F90E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/05/2024. Edição 3593
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stece.rcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 852e5692-2941-4f36-96e0-92e4fe5a36b4





RELATÓRIO Nº 002/2024.

unanimidade
14 de maio de 2024
[Assinatura]

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Capoeiras, de responsabilidade do Senhor Joaquim Costa Teixeira.

RELATÓRIO:

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o art. 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à presente Comissão Especial o pronunciamento por meio do presente relatório (art., 101 do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras referente ao exercício de 2021 (Processo TC nº 22100730-1), relativo ao período de 14/11/2021 até 31/12/2021, a qual obteve Parecer Prévio do Tribunal de Contas recomendando sua aprovação com ressalvas.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Município de Capoeiras relativas ao exercício financeiro de 2021, deve a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano do Poder Legislativo Municipal.

Outro fato que merece destaque, é o dever de garantia ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.





Seguindo as determinações constitucionais e legais, após devidamente notificado, o senhor Joaquim Costa Teixeira apresentou defesa, contestando todos os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os quais foram dispostos da seguinte forma:

ORÇAMENTO

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);

[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1);

[ID.03] LOA com receitas super estimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente super estimadas (Item 2.1);

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

[ID.06] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

[ID.07] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2);

[ID.08] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.09] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.10] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.144.579,67, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

[ID.11] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);





[ID.12] Deficit financeiro de R\$ 10.368.319,40 (Item 3.1); [ID.13] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);

[ID.14] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

[ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);

[ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 846.774,45, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100730-1 (Item 3.4);

[ID.17] Pagamento relevante de encargos financeiros gerados por atrasos nos recolhimentos de contribuições sociais, no total de R\$ 96.114,56, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100730-1 (Item 3.4);

[ID.18] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata)

[ID.19] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente)

RESPONSABILIDADE FISCAL

[ID.20] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (Item 5.1);

[ID.21] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

[ID.22] Inscrição de Restos a Pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

EDUCAÇÃO

[ID.23] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

[ID.24] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1)





Após a devida apreciação da integralidade dos argumentos, bem como da documentação juntada por meio da defesa apresentada pelo senhor Joaquim Costa Teixeira, vislumbrou-se que em razão da robustez do que foi trazido, o mesmo logrou êxito ao elidir os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas de Pernambuco.

Ademais, cumpre ainda ressaltar o ínfimo lapso temporal de apenas 48 (quarenta e oito) dias nos quais o interessado passou à frente da gestão, em razão desta ter se iniciado em 14/11/2021. Então além da efetiva comprovação da regularidade da gestão sob análise, não houve nenhum apontamento capaz de ensejar a mácula da mesma.

Por fim, é importante registrar o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, diante do panorama normativo exposto acima, no julgamento do presente processo, está sendo levado em conta as circunstâncias abordadas no decorrer da Defesa apresentada.

Diante de todo o exposto esta comissão conclui que os apontamentos conduziram à mácula da prestação de contas sob análise, recomendando, pois, a **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, de responsabilidade Joaquim Costa Teixeira, relativa ao período de 14/11/2021 até 31/12/2021.

O Presidente, Relator e Membro, conclui na unanimidade pelo voto favorável a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.





Para constar, eu, Vereador Alysson Ariel Farias Almeida Relator, lavrei o presente relatório, que assino juntamente com os demais membros.

Capoeiras, 06 de maio de 2024.

Geraldo Soares de Barros
GERALDO SOARES DE BARRÓS

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Alysson Ariel Farias Almeida
ALYSSON ARIEL FARIAS ALMEIDA

RELATOR

Erico Barbosa Calado
ÉRICO BARBOSA CALADO

MEMBRO





RELATÓRIO Nº 001/2024.

unanimidade
unice
24 maio 2024
[Signature]

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Capoeiras, de responsabilidade do Senhor José Ernandes da Costa.

RELATÓRIO:

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o art. 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à presente Comissão Especial o pronunciamento por meio do presente relatório (art. 101, do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capoeiras referente ao exercício de 2021 (Processo TC nº 22100730-1), relativo ao período de 01/01/2021 até 13/11/2021, a qual obteve Parecer Prévio do Tribunal de Contas recomendando sua aprovação com ressalvas.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Município de Capoeiras relativas ao exercício financeiro de 2021, deve a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano do Poder Legislativo Municipal.

Outro fato que merece destaque, é o dever de garantia ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.





Seguindo as determinações constitucionais e legais, após devidamente notificado, o senhor José Ernandes da Costa apresentou defesa, contestando todas as deficiências apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os quais foram dispostos da seguinte forma:

ORÇAMENTO

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);

[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1);

[ID.03] LOA com receitas super estimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente super estimadas (Item 2.1);

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

[ID.06] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

[ID.07] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2);

[ID.08] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.09] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.10] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.144.579,67, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

[ID.11] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);





[ID.12] Deficit financeiro de R\$ 10.368.319,40 (Item 3.1); [ID.13] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);

[ID.14] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

[ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);

[ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 846.774,45, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100730-1 (Item 3.4);

[ID.17] Pagamento relevante de encargos financeiros gerados por atrasos nos recolhimentos de contribuições sociais, no total de R\$ 96.114,56, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100730-1 (Item 3.4);

[ID.18] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata)

[ID.19] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente)

RESPONSABILIDADE FISCAL

[ID.20] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1);

[ID.21] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

[ID.22] Inscrição de Restos a Pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

EDUCAÇÃO

[ID.23] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

[ID.24] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1)





Após a devida apreciação da integralidade dos argumentos, bem como da documentação juntada por meio da defesa apresentada pelo senhor José Ernandes da Costa, vislumbrou-se que o mesmo não logrou êxito ao tentar elidir as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco especificamente aos ID.16 e ID.17, por meio dos quais foi afirmado que:

"Antes de adentrar especificamente no mérito dos achados da auditoria, deve-se chamar atenção para o fato de que, é crucial que seja levado em conta o fato da gestão do Sr. José Ernandes da Costa ter sido uma gestão interina (01/01/2021 a 13/11/2021), como também a grave instabilidade econômica e política municipal que perdurou na cidade durante o período de 2020 /2021.

Outrossim, também é essencial lembrar que em 2021, estavam em vigor as medidas sanitárias restritivas em face da situação Pandêmica que ainda assolava o Estado de Pernambuco, e também o próprio município de Capoeiras.

Relembra-se que em 11 de março de 2020 foi decretada a emergência de saúde pública, por conta da Pandemia da Covid-19. Em virtude disso, foram editadas uma série de portarias, decretos, leis para possibilitar o isolamento e quarentena, bem como o fechamento temporário das atividades comerciais.

Faz-se ressalva inclusive, a EC nº 106/2020, que em âmbito federal, instituiu o "orçamento de guerra", possibilitando que fossem flexibilizadas as regras de responsabilidade fiscal, justamente pela urgente necessidade de recursos públicos para fazer frente às expressivas despesas ocasionadas pela Pandemia."

...

"Tais medidas perduraram até meados de maio/2023, quando o Ministério da Saúde, considerando a capacidade de resposta do SUS, a melhora no cenário epidemiológico do país e o avanço da campanha de vacinação, bem como, critérios epidemiológicos, com parecer das áreas técnicas da pasta, indicavam que o país não estava mais em situação de emergência de saúde pública nacional. Sendo assim, determinou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)."

...

"Ademais, ressalta-se que o Princípio da Continuidade do Serviço Público é um dos pilares da Administração Pública e decorre diretamente da natureza dos serviços prestados pelo Estado em relação à coletividade. Serviços básicos como saúde e educação, assim como outros de igual importância como os de cunho administrativo relacionados à gestão de recursos públicos, não podem cessar em qualquer hipótese.

Em casos análogos ao presente, este Tribunal, INCLUINDO O PLENO, decidiu no sentido de que o reconhecimento de que a "calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência". Senão vejamos:"





"Numa assentada do Pleno desta Casa, no pedido de rescisão foi discutido de forma vertical a questão e por 4x2 votos, entendeu-se que o caso era de aplicação do artigo 65 da LRF, ou seja, o problema do decreto emergencial reconhecido, inclusive, por portaria ministerial.

O voto final foi no sentido de julgar regular o objeto da Gestão fiscal, não aplicando a multa que houvera sido sugerida pelo corpo técnico, levando em consideração a ata de uma reunião administrativa em que se aproximou a ratio legis do art. 65 da LRF, à situação de emergência, entendendo-se naquela oportunidade que a norma não é o texto, mas sim o desdobramento do texto e suas circunstâncias e todo processo subjuntivo de interpretação. Nas palavras do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo:"

...

"Conforme se verifica, Excelência, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por ipso facto, ou seja, pela consequência oriunda do reconhecido período de instabilidade política e econômica municipal, bem como a situação de emergência na saúde pública de caráter nacional.

No mesmo sentido foi o posicionamento desta Corte de Contas na ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 22100730-1, por meio do qual este Tribunal decidiu no sentido de que o reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa. Vejamos:"

...

"Conforme se verifica, Excelência, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por ipso facto, ou seja, pela consequência oriunda do reconhecido período de instabilidade política e econômica municipal, bem como a situação de emergência na saúde pública de caráter nacional.

No mesmo sentido foi o posicionamento desta Corte de Contas na ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 22100730-1, por meio do qual este Tribunal decidiu no sentido de que o reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa. Vejamos:"

...

"Como se pode ver, não houve em nenhum momento ação ou omissão dolosa direta ou eventual, erro grosseiro, culpa grave, negligência, imprudência ou imperícia que possa implicar a responsabilização do Gestor. Assim, com a devida vênia, tal fato não pode ser ensejador de rejeição de contas.

Por fim, destaca-se que a questão dos recolhimentos previdenciários vinculados ao RGPS foram objeto de tomada de contas especial por parte desta Auditoria, e chegaram à conclusão ao fim, de que inexistiram irregularidades em relação a este tópico. Portanto, deve ser afastada a irregularidade, reconhecendo a plena legalidade."





A ausência de recolhimento – ou o repasse de recursos financeiros a menor – ao INSS implica aumento do passivo municipal junto ao Regime Geral de Previdência Social, além de sujeitar o ente às restrições elencadas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, que preconiza a inexistência de débitos junto ao INSS como requisito para o recebimento de transferências de recursos do FPM e para a celebração de acordos, contratos e convênios com a União.

Importante ressaltar, ainda, que deixar de repassar ao órgão gestor da Previdência Social as contribuições retidas dos servidores, no prazo e na forma legal, é conduta que contraria frontalmente o art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91.

Além disso, a Auditoria do Tribunal de Contas identificou o pagamento relevante de encargos financeiros gerados por atrasos nos recolhimentos de contribuições sociais, no total de R\$ 96.114,56.

Não há dúvidas de que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no caso do Município de Capoeiras, ocasiona aumento do endividamento público, repercutindo severamente no equilíbrio das contas e na capacidade de pagamento de obrigações - sobretudo as de longo prazo - contraídas pelo ente.

Corroborando com o exposto, cumpre trazer à baila recentes julgados de do próprio Tribunal de Contas, por meio dos quais, em casos análogos ao presente se posicionou no sentido de recomendar a REJEIÇÃO das contas analisadas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100448-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA





PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. INAPROPRIADO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL E TEMPESTIVO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa 3. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

4. É dever do administrador público recolher as contribuições Previdenciárias de forma integral e tempestiva.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/08 /2023,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados

por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;

CONSIDERANDO a inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;superestimadas

CONSIDERANDO as receitas na LOA;





CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 2.382.103,83, porém acumulado de gestões anteriores;

CONSIDERANDO o Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 650.501,08 pertencentes ao exercício,

além de pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento, no montante de R\$ 121.065,47;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO a realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;





CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não ensejam a rejeição das contas, mas sim a expedição de determinações /recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 434/23;

CONSIDERANDO o dever de uniformização de jurisprudência e o próprio julgamento irregular das contas de gestão referente ao mesmo exercício (2020 - Processo TCE-PE nº 21100894-1);

CONSIDERANDO a reiterada conduta do gestor de manter a despesa total com pessoal em desconformidade com o que estabelece a LRF; José Fernando Pergentino de Barros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, Inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a rejeição das contas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 22100603-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES





PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS. DÉFICIT. CONTROLES INEFICIENTES. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE. RAZOABILIDADE. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CORRESPONDENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária. 2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal. 4. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial. 5. A inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira para seu custeio possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município. 6. A não adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial comprometem o equilíbrio atuarial do RPPS. 7. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS ou do seu recolhimento a menor, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa. 8. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime é irregularidade grave que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas. 9. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves. 10. A

2. caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea b do inciso III do artigo 59 c/c o artigo 71 da Lei nº 12.600/04).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/10/2023,

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito do Município de Iati, Sr. Antônio José de Souza, deixou de apresentar defesa;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso;





CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 5.042.982,05;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 14.158.993,35 no exercício de 2021;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO as inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial do Município de Iati, exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o Município de Iati apresentava no final do exercício de 2021 incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e das patronais;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, com déficit de R\$ 3.722.833,20, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO que o Município não contribuiu com nenhum recurso para o financiamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores durante o exercício de 2021, cujo montante devido chega a R\$ 20.335.249,75, que não foi sequer contabilizado pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que foi descontado dos servidores municipais a título de contribuição previdenciária o montante de R\$ 2.097.274,82, sem que qualquer valor tenha sido recolhido ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, fato que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas nos exercícios de 2017 a 2020, durante o mandato anterior do Sr. Antônio José de Souza;





CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22, Antônio José de Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iati a rejeição das contas do(a) Sr(a). Antônio José de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Diante de todo o exposto esta comissão conclui em sua maioria que os apontamentos conduziram à mácula da prestação de contas sob análise, recomendando, pois, a REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, de responsabilidade José Ernandes da Costa, relativa ao período de 01/01/2021 até 13/11/2021.

O Presidente e o Relator, conclui pela Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco.

O Membro conclui pela Aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Este é o nosso Relatório e nosso voto.

Assim sendo fica este Relatório aprovado por dois votos favoráveis a Rejeição das Contas e voto favorável a aprovação das Contas.





Para constar, eu, Vereador Alysson Ariel Farias Almeida, Relator, lavrei o presente relatório, que assino juntamente com os demais membros.

Capoeiras, 06 de maio de 2024.

Geraldo Soares de Barros

GERALDO SOARES DE BARROS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Alysson Ariel Farias Almeida

ALYSSON ARIEL FARIAS ALMEIDA
RELATOR

Erico Barbosa Calado

Erico Barbosa Calado
MEMBRO






À COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS –
ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO T.C. 22100730-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS/PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2021 - GOVERNO

Recalculado
23/04/24

Às 11:55

JOSÉ ERNANDES DA COSTA, com fundamento no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições do Regimento Interno desta Câmara Municipal (art. 9º, VIII, e art. 101), vem tempestivamente à presença desta Comissão Especial apresentar:

DEFESA

em face do julgamento que será realizado por esta Comissão Especial, considerando o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca da prestação de contas do Município de Capoeiras/PE, no exercício financeiro de 2021, o qual recomendou pela **APROVAÇÃO** das contas, de forma que considerando os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, esta Comissão entenderá por seguir integralmente a recomendação desta Corte de Contas.

I | PRELIMINARMENTE.

I.1 | DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme se depreende através do ofício encaminhado por esta Câmara Municipal, iniciou-se a contagem do prazo no dia **12 de abril de 2024**.

Neste sentido, levando-se em consideração os quinze (15) dias corridos concedidos para apresentação desta defesa, tem o defendente como termo final o dia **29 de abril de 2024**.

Tempestiva, pois, a presente peça.

II | DA SINOPSE DOS FATOS.

Inicialmente, pontua-se que o presente julgamento se encontra calcado no Relatório de Autoria autuado nos autos do Processo nº 22100730-1, de relatoria do Conselheiro Dr. Dirceu Rodolfo, a qual tem como objeto a análise da prestação de contas de governo do exercício de 2021, que tinha como gestores responsáveis os Srs. José Ernandes da Costa e Joaquim Costa Teixeira.





Assim, relembra-se o fato de que o Município de Capoeiras, durante o exercício de 2021, teve **2 (dois) prefeitos**: Sr. José Ernandes da Costa (01/01/2021 a 13/11/2021) e o Sr. Joaquim Costa Teixeira (14/11/2021 a 31/12/2021), atual Prefeito.

Conforme tem-se ciência, o Município de Capoeiras passou por situação atípica no que se refere ao pleito de 2020, em razão do indeferimento do registro de candidatura do candidato à prefeito, Luiz Claudino de Souza, depois de ter as prestações de contas do ano de 2012 rejeitadas por esta Câmara de Vereadores, o que o tornou inelegível. Assim, mesmo após ter sido sagrado vencedor pela maioria do eleitorado, não assumiu o cargo por estar inelegível.

Nesta senda, foi determinado de ofício, pela Justiça Eleitoral, que fosse empossado um prefeito interinamente. Sendo assim, o presidente da Câmara de Vereadores, José Ernandes da Costa, empossado como Vereador em 1º de janeiro de 2021, tomou posse como Prefeito Interino do Município de Capoeiras até que fosse determinada uma nova eleição municipal.

Pois bem, foi realizada a eleição suplementar em que Joaquim Costa Teixeira se sagrou como vencedor do pleito, tendo sido diplomado no dia 27 de outubro de 2021 e tomou posse como Prefeito do Município duas semanas depois, em 14 de novembro de 2021, dando início a sua gestão, juntamente com a sua nova equipe de Secretários Municipais.

Outrossim, afóra a instabilidade política que recaía sob o município no exercício de 2021, relembra-se que a sociedade também estava perpassando pelos efeitos da Pandemia da Covid-19. Sendo assim, todas as ações que foram feitas durante o período de 01/01/2021 a 13/11/2021, foram realizadas num período de considerável instabilidade política e econômica, que exigiu da Administração Pública Municipal, uma série de ações temporárias, para permitir que os serviços públicos não fossem interrompidos.

Sendo crucial chamar atenção para o termo “ações temporárias” haja vista que as ações que estavam sendo adotadas, bem como as políticas de efeito continuado, teriam como lapso inicial e lapso final o próprio exercício financeiro de 2021. Tal fato, fez com que todas as ações se tornassem uma eterna instabilidade, que exigiria que as ações fossem em sua realidade, apenas rotina administrativa, para fazer com que a Administração e a coletividade, não fossem prejudicadas diante de uma iminente paralisação de seus serviços públicos.

Nesse sentido, conforme esposado, houve a análise pelo órgão técnico do TCE/PE em relação as contas do então gestor, Sr. José Ernandes da Costa, Prefeito Interino. De forma que foram levantados alguns tópicos que podem, de antemão, aparentar irregularidades na condução da coisa pública no exercício de 2021, contudo, após os esclarecimentos apresentados pela defesa, junto com as respectivas provas, o Tribunal acolheu os argumentos defensórios e emitiu recomendação, aprovada pela unanimidade dos membros da Segunda Câmara, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Vejamos:

PARECER PRÉVIO





CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. DESPESA COM PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Execução Orçamentária deficitária, falha com gravidade mitigada, contexto pandemia, com arrimo no art. 22 da LINDB;
2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas que foi remetida ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/20 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF;
3. Não repasse de forma integral da contribuição patronal para o RGPS, irregularidade relevada com arrimo no art. 22 da LINDB e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contexto pandemia, acréscimo dos gastos na área de saúde maior que o quantum não repassado, e, ainda, por se tratar do primeiro ano de mandato.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023.

Jose Ernandes da Costa:

o Relatório de Auditoria e **CONSIDERANDO** as peças de defesas apresentadas:

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º do art. 8º das leis Complementares nºs 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas o não repasse da contribuição patronal de forma integral para o RGPS - R\$ 846.774,45, *de per se*, capaz de provocar a rejeição das contas, mas nos termos da jurisprudência dessa Corte de Contas, é possível a *juízo* caber dentro da lógica do razoável, como no presente caso;

CONSIDERANDO que as despesas com saúde no município cresceram

65,12% com recursos orçamentários (próprios), e o acréscimo foi no montante de R\$ 2.913.425,22, enquanto que, o *quantum* não repassado da contribuição patronal para o RGPS foi de apenas R\$ 794.090,15, um valor bem inferior;

CONSIDERANDO que o gasto a maior nas ações de saúde no exercício dessas contas é 3,66 vezes maior do que o *quantum* não repassado da contribuição patronal para o RGPS, contexto pandemia;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato da gestão;

CONSIDERANDO que o município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* o § 2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a considero, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados.





com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). José Ernandes da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

De maneira que, reiteram-se os fundamentos e tópicos arguidos em sede do TCE/PE, também requerendo a esta Comissão, que siga integralmente o parecer prévio emanada pelo órgão técnico e auxiliar deste Poder Legislativo Municipal, o Tribunal de Contas, entendendo ao fim, pela aprovação das contas.

III | DOS ACHADOS DA AUDITORIA.

Nessa perspectiva, conforme o Relatório de Auditoria na parte dos achados de fiscalização, constante às fls.6 e 7, foram identificadas pela Equipe de Auditoria, em síntese, as seguintes supostas irregularidades e deficiências:

ORÇAMENTO

- [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);
- [ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1);
- [ID.03] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
- [ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1);
- [ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
- [ID.06] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
- [ID.07] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2);
- [ID.08] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
- [ID.09] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
- [ID.10] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.144.579,67, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).





FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- [ID.11] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);
- [ID.12] Deficit financeiro de R\$ 10.368.319,40 (Item 3.1); [ID.13] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);
- [ID.14] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
- [ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);
- [ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 846.774,45, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100729-5 (Item 3.4);
- [ID.17] Pagamento relevante de encargos financeiros gerados por atrasos nos recolhimentos de contribuições sociais, no total de R\$ 96.114,56, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100729-5 (Item 3.4);
- [ID.18] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata)
- [ID.19] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente)

RESPONSABILIDADE FISCAL

- [ID.20] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1);
- [ID.21] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);
- [ID.22] Inscrição de Restos a Pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

EDUCAÇÃO

- [ID.23] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA





- [ID.24] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Reparação do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1)

Ainda que o relatório aponte algumas irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Capoeiras no exercício de 2021, conforme foi amplamente demonstrado em sede do TCE/PE, e aqui se reitera de forma exaustivo ao longo da presente exordial defensiva, as contas do defendente devem ser **APROVADAS**. Da mesma forma, pontua-se que algumas irregularidades formais devem ser superadas, levando-se em consideração justamente as duas causas de principal instabilidade a condução da Administração naquela ocasião, aos quais sejam: 1) A Pandemia da Covid-19; 2) O mandato interino do Sr. José Ernandes da Costa, do período de 01/01/2021 a 13/11/2021.

IV | DO MÉRITO.

Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens prevista no corpo do relatório de auditoria, nos quais o Defendente figura como responsável.

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Inicialmente, conforme bem se sabe, a Constituição Federal estabelece uma série de limites constitucionais e legais que devem ser cumpridos pelo gestor público. Dentre eles, tem-se o repasse do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, a aplicação de 25% da receita para manutenção e desenvolvimento da educação básica e aplicação de 15% da receita nas ações e serviços públicos de saúde.

Ao analisar o período de gestão do defendente, identifica-se que houve o cumprimento INTEGRAL de todos os limites constitucionais e legais. Vejamos:

1. ✓ **Duodécimo:** houve o repasse integral, tempestivo e dentro dos limites do duodécimo para a Câmara Municipal;
2. ✓ **Dívida Consolidada Líquida (DCL):** houve o cumprimento do limite da DCL;
3. ✓ **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** foi aplicado 40,43% da receita resultante de impostos e transferências na MDE;
4. ✓ **Remuneração dos profissionais do magistério:** houve a aplicação de 79,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
5. ✓ **Aplicação da complementação em educação infantil, em respeito a Lei Federal nº 14.113/2020,** quando deveria aplicar 50% da receita, aplicou 65,11%, e quando deveria aplicar 15%, aplicou 27,70%;





6. ✓ **Saldo da conta do FUNDEB:** houve o cumprimento do limite de saldo da conta do FUNDEB;
7. ✓ **Saúde:** houve a aplicação de 23,74% da receita vinculável em ações e serviços públicos de saúde;
8. ✓ **Despesa com pessoal,** seguindo o percentual fixado pela Lei Complementar nº 101/200, no 1º Quadrimestre, 46,39%, no segundo quadrimestre em 46,81%, apenas havendo um descumprimento de 3,66% no 3º Quadrimestre, mas considerando as disposições da Lei Complementar nº 173/20, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65, inciso I, combinado com o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, em que estabeleceram que considerando a calamidade pública seriam dispensados tais limites, de modo que não houve irregularidades;
9. ✓ **Cumpriu os limites de alíquotas de contribuição de servidor aposentado e pensionista;**
10. ✓ **Cumpriu os limites de alíquotas de contribuição patronal;**

Nesse cenário, em vista do esposado, é fulcral destacar logo de início, que o defendente cumpriu TODOS os limites constitucionais dispostos pela jurisprudência, de modo que de pronto, já se demonstra um indicativo de que sua gestão cumpriu e seguiu rigidamente as disposições legais.

De outra ponta, após análise abrangente das contas, em relação as supostas deficiências apontadas, identifica-se que apenas, houve sugestões sobre como o gestor poderia gerir melhor a administração, não suscitando, para tanto, erros crassos. Desse modo, identifica-se logo de início, motivação suficiente e idônea para que a prestação de contas do defendente, seguindo o que decidiu o Tribunal de Contas, tenha um julgamento pela APROVAÇÃO.

Passa-se neste momento, a elucidar e esmiuçar pontualmente os achados da auditoria.

- [ID.01] INCONSISTÊNCIA NO VALOR DE RECEITAS ARRECADADAS INFORMADO NO TOME CONTA E AQUELE INFORMADO NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (ITEM 2.1);
- [ID.02] INCONSISTÊNCIA NO VALOR DE RECEITAS ARRECADADAS INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE INFORMADO A ESTE TRIBUNAL, DISPONIBILIZADO NO TOME CONTA (ITEM 2.1);
- [ID.05] INCONSISTÊNCIA NO VALOR DA DESPESA REALIZADA INFORMADO NO TOME CONTA E AQUELE INFORMADO NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (ITEM 2.2);
- [ID.06] INCONSISTÊNCIA NO VALOR DA DESPESA REALIZADA INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE INFORMADO NO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (ITEM 2.2);





- **[ID.07] INCONSISTÊNCIA NO VALOR DE DESPESAS REALIZADAS INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE INFORMADO A ESTE TRIBUNAL, DISPONIBILIZADO NO TOME CONTA (ITEM 2.2);**

Os achados da auditoria supracitados indicam que teria havido inconsistências no valor das receitas informadas, a partir da análise dos dados constantes no Tome Contas (sistema vinculado ao TCE) e nos dados disponibilizados pelo Município por meio do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro).

Nesse sentido, destaca-se que para conferência e envio da prestação de contas, com todas as respectivas documentações, há a necessidade de cautela e extenso lapso temporal para cumprir todas as determinações legais. Por conta desse motivo, a prestação de contas de governo do exercício de 2021, para que fosse cumprida dentro do prazo legal, teve algumas documentações encaminhadas parcialmente.

Contudo, posteriormente, a documentação restante foi devidamente encaminhada, sanando quaisquer faltas porventura existentes. Assim, ao verificar a receita e despesa enviados através do SAGRES, que alimenta o Tome Conta, está a retificação do RREO, havendo assim o fechamento da prestação de contas.

Outrossim, as supracitadas divergências de dados referem-se a apenas, meros erros formais que foram posteriormente sanados, seguindo inclusive, em anexo o relatório resumido da execução orçamentária do exercício de 2021 devidamente retificado, pelo qual restam os achados da auditoria superados. Por fim, destaca-se que as divergências de dados apresentadas são ínfimas ao se comparar os dados inicialmente apresentados (e posteriormente corrigidos) e os dados do Tome Contas, vejamos:

Total da receita arrecadada:

- O valor apresentado no Tome Contas foi de R\$ 56.695.403,00, enquanto o Balanço Orçamentário (Documento 04) apresenta o valor de R\$ 60.912.902,17;
- As Receitas Correntes no Tome Contas foram de R\$ 62.517.562,55 enquanto o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Documento 14), tais receitas atingiram R\$ 63.165.155,84;
- As Receitas de Capital no Tome Contas foram de apenas R\$ 125.706,56 enquanto o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Documento 14), tais receitas atingiram R\$ 1.612.400,00;

Portanto, restam plenamente sanados estes achados da auditoria.

- **[ID.03] LOA COM RECEITAS SUPERESTIMADAS, NÃO CORRESPONDENTES A REAL CAPACIDADE DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO, RESULTANDO EM DESPESAS IGUALMENTE SUPERESTIMADAS (ITEM 2.1);**
- **[ID.04] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.1);**

Inicialmente, relembra-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal, sendo a peça orçamentária na qual são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência





das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, os achados da auditoria supra indicados assinalam de que teria havido a elaboração da LOA com receitas superestimadas, não correspondendo a real capacidade de arrecadação do município. Assim, é mister destacar que justamente pelo vernáculo utilizado pelo legislador, trata-se de “previsão” de receita, ao que se submete tanto as variáveis do mercado, quanto as econômicas e políticas.

Nessa linha, destaca-se que ao elaborar as peças orçamentárias vinculadas ao Município, a previsão de receita foi formulada de acordo com estimativas realistas, levando em consideração a estabilidade monetária à época no país e observando as características e peculiaridades locais. As receitas municipais são compostas por recursos arrecadados diretamente pelo Tesouro Municipal e pelos órgãos da Administração Indireta, bem como por recursos transferidos constitucionalmente pela União e pelo Estado. Além disso, são considerados os recursos provenientes de convênios já estabelecidos com o Governo Federal e operações de crédito. **Portanto, não se pode afirmar que houve uma deficiência no processo de execução orçamentária que indicasse a falta de planejamento na elaboração do orçamento.**

Durante a execução do exercício de 2021, ocorreu uma série de situações em que as transferências intergovernamentais foram significativamente inferiores ao previsto, o que impossibilitou o gestor de executar o orçamento em sua totalidade. Da mesma forma, os efeitos da Pandemia afetaram essencialmente as usuais fontes de receita, seja as de caráter municipal (através da arrecadação tributária), seja as de verbas estaduais e federais, que por conta das próprias dificuldades sanitárias, foram essencialmente reduzidas.

No entanto, é mister destacar que, mesmo com as dificuldades econômicas enfrentadas, o Município conseguiu ter arrecadação e relação de receita e despesa com dados positivos históricos.

Tabela 2.14 Previsão de Receita da LOA e Comprometimento de Arrecadação - 2019 - 2024

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada sobre Receita Prevista na LOA (%)	Varição % da Receita Arrecadada no exercício - Arrecadação do exercício anterior	Varição % da Receita Prevista - Receita Arrecadada do exercício anterior
2019	70.040.000,00 (1)	69.812.962,17 (2)	99,67	4,70%	20,52%
2020	72.176.940,00 (3)	68.177.273,66 (4)	94,46	10,64%	19,66%
2021	70.500.000,00 (5)	52.447.424,33 (6)	74,39	6,69%	55,42%
2022	75.510.000,00 (7)	49.062.860,76 (8)	64,98		





Assim, é possível atestar que, em comparação com outros exercícios, a arrecadação de receita foi 87,02% próximo da previsão de receita disposta. Outrossim, ao conferir o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA) em 2021 foi de 0,87, indicando que o município arrecadou R\$ 0,87 para cada R\$ 1,00 previsto. Dessa forma, é mister concluir que houve essencial avanço nas medidas para se ter uma arrecadação de receita mais efetiva, da mesma forma, equilíbrio na relação de receita e despesa.

Portanto, ainda que se discuta que o Município deveria prover a arrecadação da receita em patamares menores, tomando como parâmetro o exercício anterior, tais achados não são suficientes para macular as contas do defendente. De modo que, é importante destacar que frente aos argumentos expostos, o TCE/PE concordou com estes, e destacou o seguinte:

Como restou demonstrado, o gestor aumentou as despesas com saúde no exercício em R\$ 2.913.732,50, um crescimento de 65,12%, que foi 2,55 vezes maior do que o déficit de execução orçamentária do exercício – R\$ 1.144.579,67. O município estava em pandemia, e caso não estivesse, quiçá a execução orçamentária fosse superavitária. Ademais, a Receita Prevista vem reduzindo ano a ano.

De forma que, manteve a irregularidade, apenas, no campo das ressalvas e das recomendações, visando justamente para que nos próximos exercícios financeiros, os gestores adotem medidas para evitar tal prática.

- [ID.08] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2);
- [ID.10] DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 1.144.579,67, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.3).

O processo de elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolso consiste em uma tarefa complexa, considerando que as prioridades quanto as alocações dos recursos podem ser modificadas ao longo do exercício financeiro. O exercício financeiro de 2021 foi um ano atípico, marcado pela pandemia causada pelo coronavírus, vírus causador da covid, fato que demandou a necessidade de se realocar





recursos, bem como deu origem a repasses financeiros destinados a amparar a população da grave crise de saúde e financeira que se instaurou no País.

Nesse contexto, a Programação Financeira do Município de Capoeiras sofreu um distanciamento entre suas previsões e o resultado efetivo, devido a circunstâncias que independem da vontade do Gestor. Outrossim, analisando-se os resultados obtidos no exercício em apreço vislumbra-se por meio da Tabela 2.1a do Relatório de Auditoria que o resultado orçamentário alcançado em 2021 foi significativamente satisfatório, tendo sido obtido um superávit orçamentário de R\$ 60.912.902,17.

Ademais, considerando que embora tenha havido um distanciamento entre a programação, seu cronograma de desembolso e as despesas efetivamente realizadas, o resultado obtido foi positivo, havendo melhoria da capacidade financeira do Município. Diante do exposto, há que se considerar os fatores externos, alheios à vontade do Gestor, que modificaram as prioridades e dificultaram a execução nos termos da programação financeira, pelo que se espera que seja reconsiderado o apontamento.

Esclarece-se que o déficit de despesas está relacionado aos saldos financeiros existentes em exercícios anteriores, tendo o Município, no exercício atual, que empenhar e pagar. Portanto, em vista do exposto, identifica-se que inexistem irregularidades de natureza grave neste tópico, posto que deve recair apenas para os campos das recomendações, objetivando uma futura e melhor condução da *ms pública*.

Por fim, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.2.4 da Parte V do referido Manual:

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos¹⁵. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. **Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.**

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Outrossim, caso o controle contábil fosse inexistente, sequer poderia ser possível extrair os dados constantes da prestação de contas e que estão subsidiando o presente relatório de auditoria.





Por conseguinte, resta demonstrado que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos no âmbito do Município de Capoeiras está em consonância com as exigências da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, bem como, que o Balanço Patrimonial apresenta Nota Explicativa sobre as fontes negativas, **inexistindo irregularidade, devendo o apontamento ser reconsiderado.**

➤ [ID.09] LOA COM PREVISÃO DE UM LIMITE EXAGERADO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DESCARACTERIZANDO A CONCEPÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA COMO UM INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO (ITEM 2.2);

O Relatório de Auditoria aponta que o art. 8º, *caput* da LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% do valor da despesa fixada para suprir insuficiência de dotações. Alega que tal percentual é “*inadequado*”, e que sugere que o planejamento municipal apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal, sendo um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988, *afastando o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.*

Com a devida *vénia*, todas as alegações da Auditoria orbitam no campo das ilações, sem qualquer respaldo legal. A Lei Orçamentária **é um ato jurídico complexo**, ou seja, depende da manifestação de duas vontades: do Poder Executivo que propõe a Lei, e do Poder Legislativo que pode aceitar ou contestar.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho observa que

“considerada em sua elaboração, a lei ordinária, no Direito brasileiro, é um ato complexo” porque este existe “sempre que duas ou mais vontades homogêneas tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada, idônea a produzir efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades¹.”

Tais vontades caracterizam atos administrativos, cujo destino é serem absorvidos completamente pelo ato administrativo decorrente da conjugação de vontades, admitindo-se variações quanto à preponderância das vontades (complexidade igual ou desigual) e quanto à unidade ou pluralidade de entidades administrativas (complexidade interna ou externa).

Assim, com a devida *vénia*, não devem os Tribunais de Contas promover qualquer tipo de controle sobre um ato jurídico complexo que depende exclusivamente da conjugação de interesses do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sob pena de ocorrer interferência indevida na independência constitucional dos Poderes.

A legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64, não atribui qualquer limitação quanto à fixação de percentual para abertura créditos adicionais. Igualmente, importa destacar que a LOA 2021 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 8º, que estabeleceu as autorizações para suplementação por meio de Decreto.

¹ Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 164.





Corroborando com o entendimento, é importante destacar que o Estado de Pernambuco, por meio da Lei Estadual n.º 18.123, de 28 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023, estabeleceu diversos dispositivos visando desburocratizar os procedimentos administrativos, eis o teor:

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Estado, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

[...]

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922, de 2022;

V - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.922 de 2022, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV;

VII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias; e





VIII - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, até o limite de 70% (setenta por cento) da despesa fixada para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade, não onerando o limite de suplementações autorizado neste inciso, os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias;

Parágrafo Único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35, da Lei nº 17.922, de 2022.

§ 1º. As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categorias Econômicas;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação; e
- IV - Fontes de Recursos.

Nesse contexto, constata-se que a Autorização para abertura de créditos adicionais até determinado percentual, bem como a inserção de dispositivos aprovados em Lei para flexibilização da execução orçamentária, visa evitar o engessamento das atividades dos entes públicos, são mecanismos legais e eficazes para a melhora do desempenho das atividades administrativas.

Nesse sentido, é fulcral destacar que a Prefeitura Municipal durante o exercício de 2021, tendo o defendente como Gestor, não usou todo o limite disponível para abertura de créditos adicionais, ao passo que foi reconhecido pela própria Auditoria, **de que o limite do artigo 8º da LOA 2021 foi respeitado, não sendo abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.**

Por fim, destaca-se que o TCE/PE em análise, afastou a presente irregularidade, concordando com os argumentos defensivos, de modo que é perceptível a inexistência de qualquer irregularidade neste tópico, vejamos:

Considero essa irregularidade, em princípio, de per si, suficiente para recomendar a rejeição das contas, mas não no presente caso. Conforme restou demonstrado, os créditos adicionais foram abertos dentro do limite autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, posto que foi autorizado o percentual de até 40,00%, e a alteração orçamentária foi no percentual de 39,79%, vide LOA do exercício de 2021. Posto isso, afasto a ressalva anotada pela auditoria

Assim, não há irregularidades a ser discutidas.



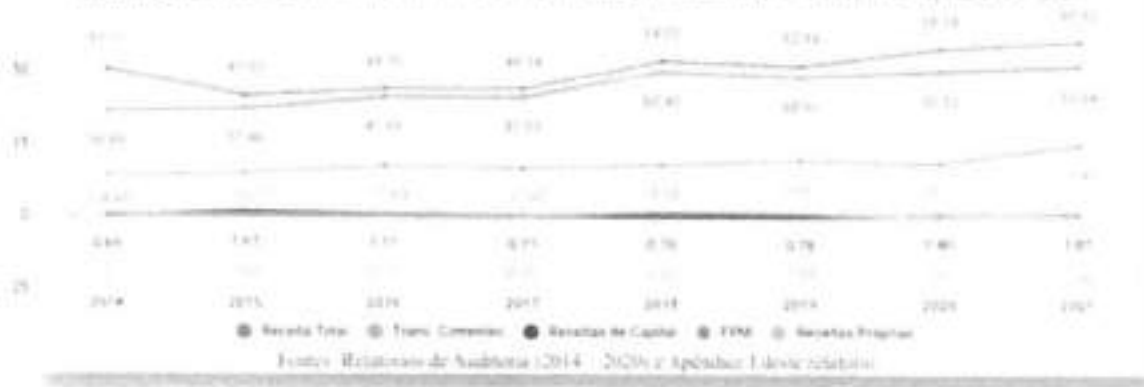


- [ID.11] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1);
- [ID.12] Déficit financeiro de R\$ 10.368.319,40 (Item 3.1);
- [ID.13] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);
- [ID.14] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);
- [ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);
- [ID.18] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5);
- [ID.19] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).
- [ID.22] Inscrição de Restos a Pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

Embora o Relatório de Auditoria aponte para uma indisponibilidade financeira no exercício financeiro de 2021, é importante que se considere a evolução financeira do Município entre os exercícios financeiros de 2020 e 2021. Ao analisar de forma específica o ano de 2021, identifica-se que houve uma Receita Orçamentária de R\$ 60.912.902,17, sendo executado 87,02% desse montante. Já em relação a despesa, se teve o montante de R\$ 62.057.481,84, o que perfaz um déficit orçamentária de R\$ 1.144.579,67.

Contudo, ao se analisar os dados de forma mais específica, identifica-se que o déficit orçamentário se comparado com a relação de receita-despesa corresponde a apenas, 1,63%. De modo que, ao se levar em consideração justamente a instabilidade política a qual passava o município, bem como, a crise de emergência em saúde pública, denota-se o hercúleo esforço para se manter um equilíbrio econômico e financeiro. Vejamos:

Gráfico 2.1a - Receita Total, Transferências e Contribuições (TPM), Receita Tributária Própria e Receita de Capital, 2014 - 2021

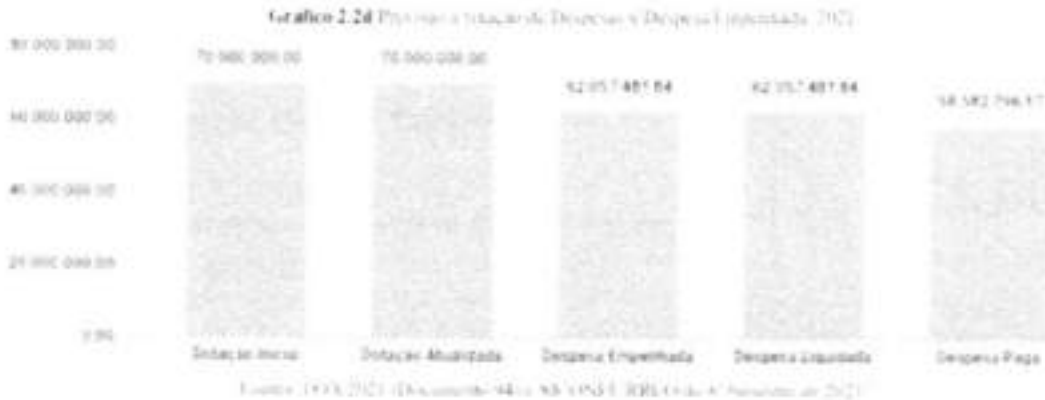




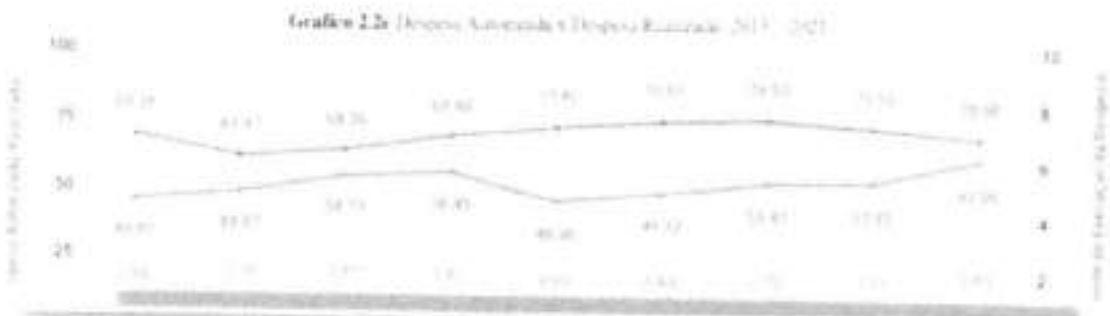
Nesse sentido, nota-se que a previsão de receita do município, com a respectiva arrecadação desta, vem ano a ano numa projeção positiva, tendo uma efetiva maior arrecadação. Nessa linha, ao analisar as despesas que foram inscritas em restos a pagar, identifica-se que majoritariamente tem natureza: I) Recursos vinculados à Educação; II) Recursos vinculados à Saúde e III) Recurso Vinculados a Assistência Social.

Em tempos normais, tal medida poderia ser questionada pelo Tribunal de Contas em face do gestor público, não somente por deixar despesas sem a respectiva fonte de receita, mas também, criar um passivo municipal elevado para o próximo exercício financeiro. Contudo, justamente pela situação específica e crítica da saúde municipal, resta plenamente justificado o montante de recursos dispendidos em face da saúde, precisamente pela Pandemia da Covid-19.

Da mesma forma, ao analisar a despesa prevista, o município inclusive, teve uma despesa paga em montante inferior a dotação inicialmente prevista. Outrossim, ao analisar a relação de receita e despesa, identifica-se que no exercício de 2021, ainda que num nível menor, existe um equilíbrio econômico financeiro. Vejamos:

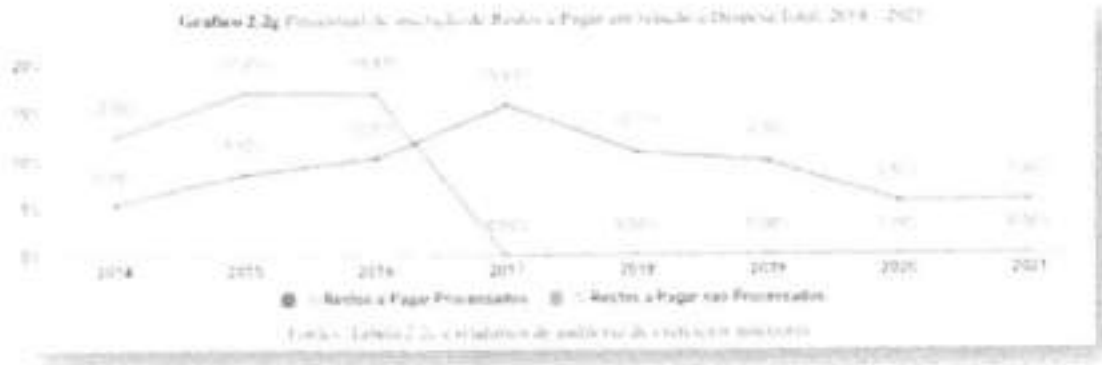


Ao longo de vários exercícios, o comportamento da fixação e da realização das despesas é o seguinte:



Por fim, no tocante aos restos a pagar, todos os apontamentos anteriormente esposados também se enquadram neste tópico. Contudo, é essencial destacar que, o montante de despesas inscritas em restos a pagar, estão no nível bastante reduzido, o que denota, os esforços essenciais para redução do passivo municipal.





Portanto, as Tabelas demonstram de forma clara que o Município promoveu expressiva redução na indisponibilidade de caixa, devendo tal fato ser considerado para fins de um julgamento justo das contas do Defendente. **Nesses termos, identificam-se que inexistem irregularidades neste tópico que possam macular as contas do defendente**, requerendo-se, assim, que o apontamento seja relevado ao campo das recomendações.

➤ [ID.20] **RELAÇÃO DESPESA CORRENTE / RECEITA CORRENTE MAIOR QUE 95% (ITEM 5.1);**

O apontamento em tela, trata do disposto no Art. 167-A da Constituição Federal, que estabelece o que segue:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [...]

Pela redação do dispositivo em destaque, percebe-se que se trata de uma faculdade concedida aos Poderes constituídos e órgãos públicos, de que enquanto permanecer a situação de relação entre despesas e receitas correntes superando 95% (noventa e cinco por cento), aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de uma série de medidas previstas nos incisos I ao X, dentre elas: concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido e tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação.

Essa faculdade é cogente para os Municípios que pretendem tomar empréstimos com a União ou com outros entes, conforme dispõe o §6º do art. 167-A. Por último, caso o índice supere 85%, mas seja inferior ao percentual de 95%, o Chefe de Poder e órgãos pode adotar por ato próprio, submetido posteriormente ao Legislativo, uma ou mais das medidas elencadas acima.





Desse modo, identifica-se que o texto constitucional, inseriu uma série de gatilhos fiscais para adoção da responsabilidade fiscal e contenção da relação, em parâmetros equilibrados, da receita e da despesa. No entanto, mesmo com essas previsões legais, infelizmente, boa parte dos municípios enfrenta essenciais dificuldades para manutenção do equilíbrio financeiro de suas contas públicas.

Logo, é mister destacar que conforme bem se sabe, os municípios de pequeno porte vinculados ao Estado de Pernambuco, têm essenciais dificuldades financeiras para solver, na integralidade, o pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias. Seja pela dificuldade financeira que usualmente acomete os municípios, por conta das poucas fontes de recursos, seja por emergências e crises que acontecem, e que diferentemente de municípios maiores, Capoeiras e os demais têm essencial dificuldade para sanar e contornar esses obstáculos.

Nesse sentido, frente a já situação complicada que acomete os municípios, conforme foi plena e detalhadamente narrado, em 2021 estavam em vigor as medidas sanitárias restritivas em face da **situação Pandêmica** que ainda assolava o Estado de Pernambuco, e também o próprio município de Capoeiras.

Nessa perspectiva, ainda que se demonstre concordância que Capoeiras, no último bimestre do exercício de análise, apurou-se uma relação DC/RC de 103,73%, conforme cálculo registrado no apêndice III, descumprindo o limite prudencial de gastos e demonstrando um desequilíbrio na relação entre despesa e receita, tal fator tem **justamente como motivos preponderantes as situações de crises que perpassavam o município e o país.**

O próprio Governo em nível federal, adotou e aprovou o orçamento de guerra, justamente para dispor de receitas e recursos suficientes, para conter o avanço da Covid-19, prestando da melhor forma possível os serviços de saúde pública. Havendo inclusive a necessidade de ressaltar, o combate a Pandemia não perpassou apenas a área de saúde, houve necessidade de investimentos em diversas áreas, abrindo diversas frentes de enfrentamento. Desde os investimentos de infraestrutura para montagem de postos de saúde e disponibilização de testes e vacinas, há investimentos na área de assistência social, para socorrer àqueles que devem necessitavam, bem como, outros investimentos necessários.

Nessa perspectiva, destaca-se que ainda que a relação entre receita e despesa tenha ultrapassado os limites prudenciais, conforme já ressaltado, a receita do município de Capoeiras deteve a maior porcentagem de arrecadação histórica. De forma divergente, mas compreensível, houve um aumento de despesa, justamente para conter o avanço da Covid-19. Desse modo, conclui-se que a irregularidade supracitada não é suficiente para macular as contas do defendente, devendo receber recomendações para melhor condução da *res pública*.

- [ID.21] **DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.3)**





De início, para melhor contextualização, faz-se referência aos arts. 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam acerca do limite prudencial para despesa com pessoal, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Nesse sentido, vislumbra-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo período de apuração no âmbito dos Municípios.

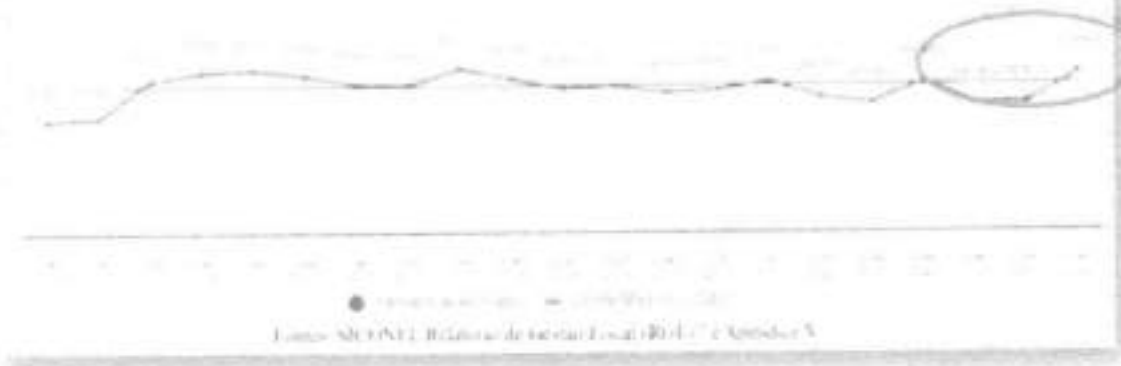
Adentrando ao mérito de maneira propriamente dita, destaca-se que no Relatório de Auditoria, este informa que a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 31.298.756,71 ao final do exercício de 2021, o que representou um percentual de 57,66% em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença significativa em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2021, que foi de 53,83% da RCL. Vejamos:





Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.3a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015 - 2021 em %



No entanto, há a necessidade de se destacar que houve equívoco essencial neste tópico por parte da equipe técnica no Relatório de Auditoria, ao passo que conforme relatório em anexo e publicado no SICONFI do sexto bimestre de 2021 atestam, fica devidamente comprovado que a despesa de pessoal no terceiro quadrimestre foi no montante de 53,83%, conforme relatório anexo e publicado no SICONFI do sexto bimestre de 2021, anexo.

Outrossim, ainda que se considerasse que o percentual da despesa com pessoal teria ficado, em relação ao terceiro quadrimestre, no patamar acima do limite de 54%, o fato não se caracteriza como uma irregularidade, considerando que a Lei Complementar 178/2021, permitiu um alongamento no ajuste a ser feito pelo Executivo e Legislativo Municipal. Assim, aqueles Municípios que, em 31.12.2021, extrapolaram o limite da despesa com pessoal, teriam a possibilidade de realizar adequação a partir de 2023, com redução anual de 10% do excesso, devendo o Município se reenquadrar até o final de 2032; em 12 anos, portanto. Eis o teor:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Assim, considerando que o § 3º do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do artigo 23 da LRF e, considerando que o artigo 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (artigo 19 e 20 da LRF).





Por fim, importante também destacar que o TCE/PE ao se debruçar sobre esse tópico, analisando de forma analítica os dados dispostos, a receita corrente líquida e a despesa total com pessoal, assinalou que a DTP apenas, descumpriu o limite legal em 0,05%, de forma que, constata-se que o descumprimento legal é ÍNFIMO, se não, vejamos:

Conforme analisado acima, houve um crescimento da DTP, restando verificar, ainda, se este crescimento foi provocado pelo aumento dos gastos com os profissionais na área de saúde e de assistência social, desde que relacionado com o combate à calamidade pública, nos termos permitido pelo § 5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20. Mais uma vez me debrucei sobre os autos para analisar a evolução dos gastos na Função Saúde e na Função Assistência Social, em princípio, considereei que o aumento nas despesas foi provocado pela pandemia, detalhes abaixo: Após análise do Anexo 02 – Natureza da Despesa por Unidade, documento nº 16 dos autos do Processo TCE-PE nº 21100354-2 e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, por Órgão e Unidade Orçamentária do exercício dessas contas, documento nº 69 dos autos, constatei o seguinte:

1. Fundo Municipal de Assistência Social: A contratação por prazo determinado reduziu R\$ 86.922,15 em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 382.015,34 (2020) para R\$ 295.093,19 (2021); Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil cresceram R\$ 346.624,48, passou de R\$ 349.204,60 (2020) para R\$ 695.829,08 (2021); Obrigações patronais cresceram R\$ 33.206,73 em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 102.168,47 (2020) para R\$ 135.375,20 (2021).

2. Fundo Municipal de Saúde: A contratação por prazo determinado cresceu R\$ 874.688,27 em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 2.451.558,27 (2020) para R\$ 3.326.276,54 (2021); Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil cresceu R\$ 223.022,81 em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 3.227.214,43 (2020) para R\$ 3.450.237,24 (2021); Obrigações patronais cresceram R\$ 78.754,74 em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 414.053,68 (2020) para R\$ 492.808,42 (2021).

Constato, assim, um crescimento nas despesas com os profissionais da área de saúde e assistência social da ordem de R\$ 1.469.374,88, sendo R\$ 787.766,12 de acréscimo nas contratações temporárias, R\$ 569.647,29 com vencimento e vantagens fixas – Pessoal Civil, e R\$ 111.961,47 de acréscimo nas obrigações patronais nas áreas prioritárias.

O excesso em relação à DTP foi no valor de R\$ 5.578.969,78, nos termos relatado nesse voto.

Em hipótese, e após a prefeitura no cálculo do comprometimento da DTP, expurgando o aumento nos gastos com os profissionais de saúde e de assistência social, repito, em hipótese, visto que a Lei Complementar permitiu (modal deontico permissivo) o aumento de gastos nessas áreas – contexto pandemia, o comprometimento da DTP em relação à RCL seria no percentual de 54,95%, em valor de R\$ 29.829.381,83 (DTP total no valor de R\$ 31.298.756,71 menos R\$ 1.468.374,88 (crescimento de pessoal nas funções de saúde e de assistência social), um acréscimo em





percentual de apenas 0,05% (54,90% (2020) menos 54,95% (cálculo de 2021, nos termos desse voto)).

Constato, assim, que após a retirada do acréscimo provocado pelas despesas com os profissionais nas áreas citadas, um acréscimo na DTP em relação ao exercício anterior de apenas 0,05%, isso em hipótese, e após ajustes, visto que a Lei Complementar nº 173/20 permitiu o crescimento na DTP desde que fosse com os gastos supracitados.

Ad argumentandum tantum, é força reconhecer que o legislador nacional foi deveras sensível à tremenda repercussão da pandemia sobre as contas públicas, na ordem de editar todo um cipoal de normas de caráter especial, excepcional e temporária, medrando em importância, neste caso, o preceptivo insculpido no art. 8º, parágrafos e alíneas da Lei Complementar nº 173/20, com fito teleológico de dar refolego aos gestores públicos em relação ao aumento nas despesas com pessoal nas áreas de saúde e assistência social, desde que fossem vinculadas ao combate da pandemia.

Posto isso, amparando-me no normativo citado e os princípios da insignificância, e lançando um olhar conglomerado sobre as presentes Contas de Governo, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações, no presente caso.

Logo, diante do exposto, por força do dispositivo legal supracitado, bem como em face dos argumentos e dados exaustivamente dispostos pelo TCE/PE, **resta afastada qualquer imputação de irregularidade.**

➤ **[ID.23] REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.2.2).**

A teor do disposto no Relatório, a Auditoria identificou, inobstante o cumprimento do limite do saldo da conta do FUNDEB, a suposta hipótese de despesas com recursos do referido fundo sem lastro financeiro, utilizando-se como argumento de um julgado desta Corte (Decisão TC nº 1.346/2007), que orienta o gestor público a não utilizar recursos do Fundo para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim, no exercício correspondente.

Sugere a Auditoria recomendação ao ordenador de despesas para que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro, e caso tenha feito, deve recompor a conta do referido fundo em montante equivalente.

As despesas da educação infantil e do ensino fundamental inscritas em restos a pagar NÃO são pagas com recursos do FUNDEB do exercício seguinte. Por conseguinte, INEXISTE irregularidade quanto a este item.

Ao analisar os recursos recebidos, o município de Capoeiras recebeu o montante de R\$ 17.057.788,90 e realizou despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 17.984.893,65. As despesas realizadas foram superiores às receitas em



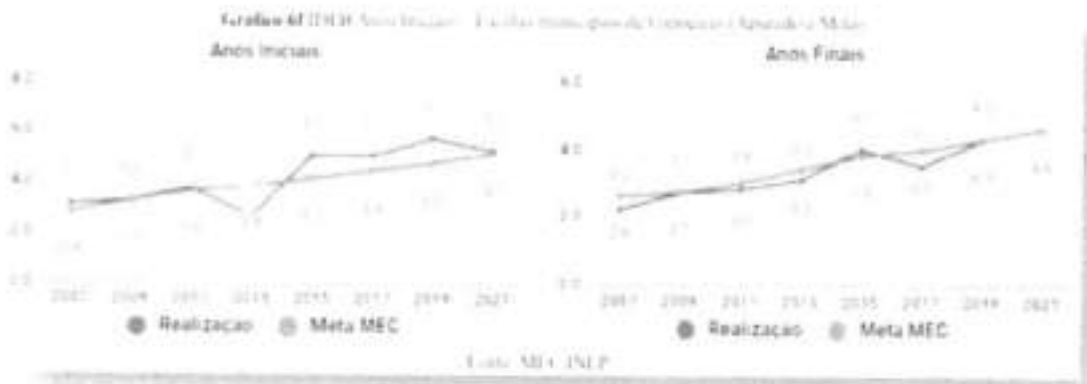


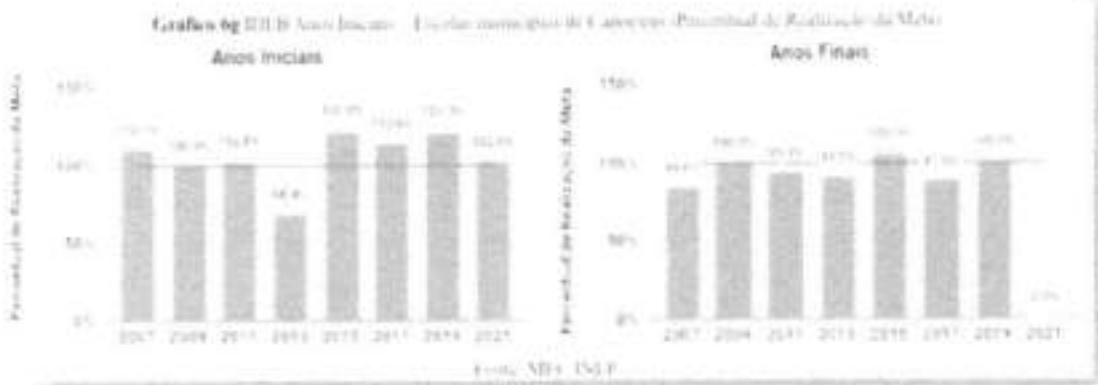
R\$ 927.104,75, o que corresponde a 5,44% dos recursos recebidos, cumprindo a exigência acima disposta.

Corretamente foi pontuado pelo Relatório de Auditoria de que houve inscrição em restos a pagar, no montante de R\$ 224.083,00 (Ver documento 73, fls. 13), que não serão quitadas com recursos do FUNDEB do orçamento de 2021. Contudo, a referida atitude tem como pano de fundo justamente contornar a problemática que acomete o município de Capoeiras.

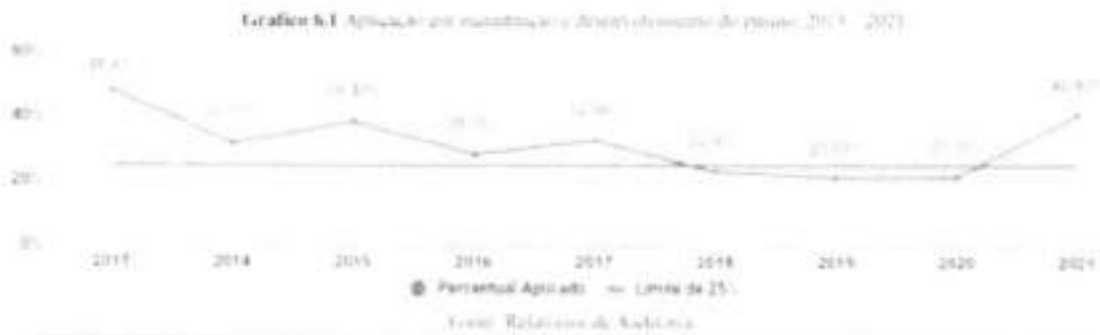
Segundo destacado pelo Relatório de Auditoria, ao analisar os dados do município de Capoeiras a partir do parâmetro do SAEB 2021, comparando a municípios pernambucanos com porte semelhante, o Município de Capoeiras foi bastante ineficiente na gestão da despesa executada com a educação do Ensino Fundamental, ou seja, com um custo dos mais elevados conseguiu entregar resultados medianos, o que não ocorre em outros municípios, como, por exemplo, em Serrita, que obteve resultados semelhantes com custo muito inferior, ou, melhor, Dormentes, que com custo muito inferior, conseguiu resultados muito melhores.

Nesse sentido, objetivando justamente ultrapassar esse obstáculo e envidar esforços para permitir que o município, no tocante a área de educação, possa atingir notas melhores, foi que houve um dispêndio expressivo de recursos e ações públicas nesta área. O resultado destes investimentos é visto justamente a partir dos dados dispostos no relatório, nos anos iniciais, o município conseguiu ficar na meta proposta pelo MEC, já em relação aos anos finais, o município conseguiu ficar num patamar superior a média do MEC. Vejamos:





Na mesma linha, as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica perfizeram R\$ 13.578.237,30, equivalendo a 79,60% dos recursos anuais do FUNDEB, o que significa que o Município de Capoeiras cumpriu a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais:



Portanto, nota-se que houve o ~~atendimento~~ cumprimento dos limites constitucionais de recursos na educação, da mesma forma, cumprimento de aplicação de recursos para remuneração dos profissionais do magistério e da educação básica, havendo





apenas, um descumprimento de natureza meramente formal e orçamentária no tocante ao investimento elevado com recursos do FUNDEB. Outrossim, no exercício de 2021 os restos a pagar, serão quitados com recursos do exercício próprio de 2022, uma vez que a maioria das despesas são patronais previdenciárias dos meses de Dezembro que por lei será paga no exercício seguinte com os recursos próprios.

Tal situação, não contempla motivação para macular as contas do gestor público, haja vista que foram justamente recursos advindos do FUNDEB que foram efetivamente investidos na educação. Contemplando apenas, **recomendações para objetivar o melhor equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas.**

[ID.24] AGRAVAMENTO DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS, HAJA VISTA PIORA NO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO, O QUE SIGNIFICA AUMENTO DA NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1);

[ID. 16] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAIS, E DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 846.774,45 IDENTIFICADOS NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO, PROCESSO TC Nº 22100729-5 (ITEM 3.4)

Antes de adentrar especificamente no mérito dos achados da auditoria, deve-se chamar atenção para o fato de que, é crucial que seja levado em conta o fato da gestão do Sr. José Ernandes da Costa **ter sido uma gestão interina** (01/01/2021 a 13/11/2021), como também a **grave instabilidade econômica e política municipal** que perdurou na cidade durante o período de 2020/2021.

Outrossim, também é essencial lembrar que em 2021, estavam em vigor as medidas sanitárias restritivas em face da **situação Pandêmica** que ainda assolava o Estado de Pernambuco, e também o próprio município de Capoeiras.

Relembra-se que em 11 de março de 2020² foi decretada a emergência de saúde pública, por conta da Pandemia da Covid-19. Em virtude disso, foram editadas uma série de portarias, decretos, leis para possibilitar o isolamento e quarentena, bem como o fechamento temporário das atividades comerciais.

Faz-se ressalva inclusive, a EC nº 106/2020, que em âmbito federal, instituiu o “orçamento de guerra”, possibilitando que fossem flexibilizadas as regras de responsabilidade fiscal, justamente pela urgente necessidade de recursos públicos para fazer frente às expressivas despesas ocasionadas pela Pandemia.

Não só o Governo Federal, como o Governo do Estado de Pernambuco adotaram uma série de medidas para conter o avanço do COVID-19, mais especificamente em relação ao Governo do Estado, destaca-se as seguintes medidas:

²Fonte: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/09/decretacao-da-pandemia-pela-ome-completa-dois-anos>.





20/04/2022 - Decreto do Executivo nº 52.630 Altera o Decreto nº 52.504, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Pernambuco, a partir de 29 de março de 2022, para enfrentamento e convivência com a Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, decorrente da Covid-19.

30/03/2022 - Decreto do Executivo nº 52.505 Declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Emergência em Saúde Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

23/12/2021 - Decreto do Executivo nº 52.050 Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

30/09/2021 - Decreto do Executivo nº 51.488 Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

26/06/2021 - Decreto do Executivo nº 50.900 Mantém a declaração de situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

03/06/2021 - Decreto do Executivo nº 50.778 Prorroga até o dia 13 de junho de 2021 as medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, estabelecidas no Decreto nº 50.752, de 24 de maio de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

26/03/2021 - Decreto do Executivo nº 50.470 Prorroga, até 31 de março de 2021, as medidas restritivas às atividades sociais e econômicas previstas no Decreto nº 50.433, de 15 de março de 2021, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e estabelece o retorno gradual dessas atividades, a partir de 1º de abril de 2021.

27/02/2021 - Decreto do Executivo nº 50.322 Estabelece regras restritivas adicionais relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, relativamente à vedação do exercício de atividades econômicas das 22h às 5h.

08/01/2021 - Decreto do Executivo nº 50.052 Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública





de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tais medidas perduraram até meados de maio/2022³, quando o Ministério da Saúde, considerando a capacidade de resposta do SUS, a melhora no cenário epidemiológico do país e o avanço da campanha de vacinação, bem como, critérios epidemiológicos, com parecer das áreas técnicas da pasta, indicavam que o país não estava mais em situação de emergência de saúde pública nacional. Sendo assim, determinou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Outrossim, mesmo após o fim do ESPIN e a flexibilização generalizada das medidas restritivas, o Presidente e Diretor da OMS, Tedros Adhanom, afirmou o seguinte:

Nós passamos dois anos e meio em um túnel longo e escuro, e estamos apenas começando a vislumbrar a luz no fim desse túnel", afirmou Tedros Adhanom, que frisou que ainda há um longo caminho a ser percorrido, "com muitos obstáculos que podem nos fazer tropeçar se não tomarmos cuidado". (Presidente da OMS).

Sendo assim, mesmo após o fim da covid-19, os cuidados e medidas cautelosas da Administração Pública devem perdurar. Nesse sentido, é essencial chamar atenção para o lapso temporal do ESPIN, o qual seja: fevereiro/2020 a maio/2022. Durante esse período, deve justamente ser levado em consideração a situação tanto política e econômica, quanto a emergência de saúde pública que recaiam sobre o Município de Capoeiras.

Ademais, ressalta-se que o *Princípio da Continuidade do Serviço Público* é um dos pilares da Administração Pública e decorre diretamente da natureza dos serviços prestados pelo Estado em relação à coletividade. Serviços básicos como saúde e educação, assim como outros de igual importância como os de cunho administrativo relacionados à gestão de recursos públicos, **não podem cessar em qualquer hipótese**.

Em casos análogos ao presente, o Tribunal de Contas do Estado, **INCLUINDO O PLENO**, decidiu no sentido de que o reconhecimento de que a "calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência". Senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1609581-9. SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017. PEDIDO DE RESCISÃO. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA. INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE. ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE. Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD - OAB/PE Nº 36.858. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL. **ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/17**
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609581-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO

³Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>





Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/16, PROFERIDO NO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE-PE Nº 1601868-0, QUE MANTEVE O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA DO CITADO MUNICÍPIO, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1570015-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULAR COM RESSALVAS o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Sertânia. Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Numa assentada do Pleno do Tribunal de Contas, no pedido de rescisão foi discutido de forma vertical a questão e por 4x2 votos, entendeu-se que o caso era de aplicação do artigo 65 da LRF, ou seja, o problema do decreto emergencial reconhecido, inclusive, por portaria ministerial.

O voto final foi no sentido de julgar regular o objeto da Gestão fiscal, não aplicando a multa que houvera sido sugerida pelo corpo técnico, levando em consideração a ata de uma reunião administrativa em que se aproximou a *ratio legis* do art. 65 da LRF, à situação de emergência, entendendo-se naquela oportunidade que a norma não é o texto, mas sim o desdobramento do texto e suas circunstâncias e todo processo subjuntivo de interpretação. Nas palavras do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo:

Diante da oscilação, de jurisprudência da Casa relativa àquela clivagem que eu havia me referido, quanto à interpretação do ARTIGO 65, chegando à conclusão que a coisa ainda não está assentada, firmada e remansosa, vou resgatar o meu posicionamento inicial, que era no sentido de que os 65 se aplica *ipso facto*, se existe decreto, o decreto acompanha *ratio legis* o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e, portanto, nesse caso, entendo que estejam suspensos os prazos até que passe o evento, a intempérie, no caso, a longa estiagem na região, para que esse prazo volte a contar.

Conforme se verifica, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por *ipso facto*, ou seja, pela consequência oriunda do reconhecido período de instabilidade política e econômica municipal, bem como a situação de emergência na saúde pública de caráter nacional.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Tribunal de Contas na ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1570017-3, por meio do qual decidiu no sentido de que o reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa. Vejamos:





PROCESSO TCE-PE Nº 1570017-3. SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015. GESTÃO FISCAL. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO. (...). RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA. ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/15. (...)

CONSIDERANDO o cenário em que se encontrava o Município de Poção no exercício de 2013;

CONSIDERANDO que o Município de Poção teve sua condição reconhecida pela Assembleia Legislativa através dos Decretos Estaduais nºs 39.119/2013 e 39.723/2013, cada um por um período de 180 dias.

CONSIDERANDO que a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto excluem a caracterização de infração administrativa;

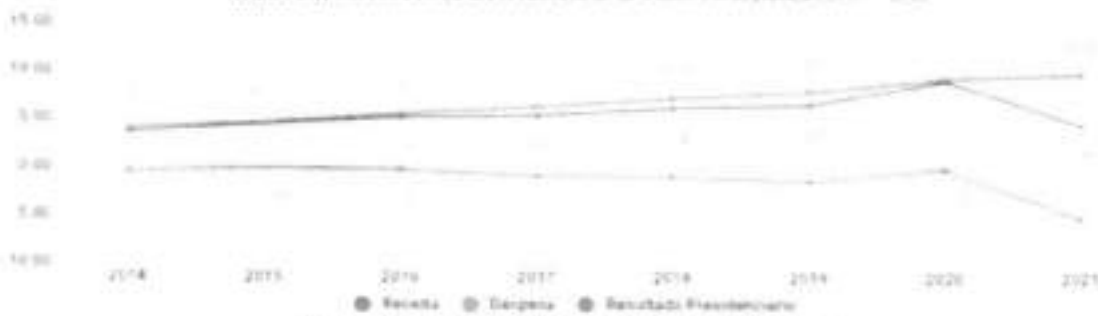
(...)

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do período sob exame, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra.

Nesse sentido, considerando o fato de que existia uma situação de emergência pública, sendo este fator suficiente para flexibilizar alguns critérios anteriormente exigidos. Assim, justamente levando em consideração as duas situações principais que recaiam sobre o Município de Capoeiras: 1) Situação Pandêmica; 2) Grave instabilidade política e econômica ocasionada pela eleição suplementar.

Desse modo, a situação de instabilidade política e econômica deve, essencialmente, ser levada em consideração para compreender o contexto específico do município à época. Na mesma linha, é mister destacar que, a situação de desequilíbrio financeiro vem, pelo menos, desde o exercício 2014, e, como consequência, os aportes do Município para cobertura destes déficits, também são crescentes e consomem parcela cada vez maior dos recursos públicos municipais. Vejamos:

Gráfico 8.31 - Receita e Despesa Previsíveis, em R\$ milhões, em Roraima, em 2014 - 2021



Fonte: Apêndice XIV, Relatórios de Análises e Custos - DREAS





Logo, a referida problemática não tem, como fato gerador, apenas, o exercício de 2021. É uma problemática pretérita e que assola, não só o município de Capoeiras, mas majoritariamente os municípios de pequeno porte em Pernambuco.

Contudo, mesmo diante do desafio de conglobar em uma unicidade de ações: I) Medidas para estabilizar a situação política do município; II) Medidas para o enfrentamento da COVID-19 e III) Medidas para atingir o equilíbrio atuarial, a partir da garantia da equivalência a valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e o das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, o município de Capoeiras conseguiu, ter a menor medida histórica da dívida previdenciária no município.

Assim, o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias não se deu por uma vontade deliberada do Gestor, mas sim por fatores alheios, de modo que sua punição deve ser mitigada, diante do novo paradigma hermenêutico da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942) que assim versa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n° 9.830, de 10 de junho de 2019, que assim versa:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Como se pode ver, não houve em nenhum momento ação ou omissão dolosa direta ou eventual, erro grosseiro, culpa grave, negligência, imprudência ou imperícia que possa





implicar a responsabilização do Gestor. Assim, com a devida vênia, tal fato não pode ser ensejador de rejeição de contas.

Outrossim, destaca-se que a questão dos recolhimentos previdenciários vinculados ao RGPS foram objeto de tomada de contas especial por parte desta Auditoria, e chegaram à conclusão ao fim, de que inexistiram irregularidades em relação a este tópico.

8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Tramitam neste Tribunal de Contas o Processo TC n.º 22101044-0, Auditoria Especial que analisou a situação financeira, atuarial, patrimonial e contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, relativas aos exercícios 2019 a 2021.

Dentre as análises, a Auditoria Especial verificou os recolhimentos das contribuições para o RPPS, não identificando irregularidades em relação ao exercício 2021.

E o Relatório

Recife, 29 de abril de 2023.

Por fim, destaca-se que a Corte de Contas em análise, considerou que a deficiência apontada não era suficiente para macular as contas do então gestor, elencando e considerando 6 (seis) tópicos que dão ensejo a fundamentar que a desconformidade apontada, não restou patente, vejamos:

Contudo, tal desconformidade não restou patenteada no presente caso, senão, veja-se:

A uma, o exercício em análise foi marcado por uma pandemia, em escala mundial, provocada pela disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV).

A duas, as contribuições descontadas dos servidores foram repassadas de forma integral para o RPPS e o RGPS, e também a contribuição patronal para o RPPS.

A três, o total das despesas com as contribuições patronais, no valor de R\$ 3.374.414,67 – incluindo RGPS e RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria, equivale a aproximadamente 5,44% da despesa executada no exercício – R\$ 62.057.481,84.

A quatro, por força da Lei Complementar Federal nº 173/20 o Município de Capoeiras, ao que se entremostra, priorizou os gastos com a saúde, e isso, provocou o não repasse de forma integral à contribuição patronal para o RGPS; mas repito, que repassou integralmente as contribuições descontadas dos servidores.

A cinco, quando comparo os Apêndice XI (Ações e Serviços Públicos de Saúde) do Relatório das Contas de Governo do exercício de 2020 –





Processo TCE-PE nº 20100313-2 com o Apêndice XIII dessas contas, constato um aumento nas despesas com recursos próprios da ordem de R\$ 2.913.425,22, e em percentual um acréscimo de 65,12%, nos termos dos Relatórios de Auditoria, detalhes abaixo: a) As despesas com saúde em 2020 foi no percentual de 19,15%, e o valor efetivamente aplicado dos recursos orçamentário do município foi de R\$ 4.474.046,97; b) As despesas com saúde em 2021 foi no percentual de 23,74%, e o valor efetivamente aplicado dos recursos orçamentário do município foi de R\$ 7.387.472,19.

A seis, as despesas com saúde no município cresceram 65,12% com recursos orçamentários (próprios); o acréscimo foi no montante de R\$ 2.913.425,22, enquanto que o quantum não repassado da contribuição patronal para o RGPS foi no valor de R\$ 794.090,15, um valor inferior; o gasto a maior nas ações de saúde equivale a 3,67 vezes em relação ao quantum não repassado para o RGPS (contribuição patronal), contexto pandemia.

Ademais, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lei Federal nº 12.376/2010, precisamente o art. 22, caput e o § 2º da LINDB, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e quando for necessário aplicar sanções, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que o caso apresenta, visto que o Município de Capoeiras estava em Estado de Calamidade pública, em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6 /20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual.

Destarte, restou apenas essa irregularidade capaz de provocar a rejeição das contas, ficando no limite entre a aprovação com ressalvas e a rejeição, mas por se tratar das contas do exercício de 2021, primeiro ano de mandato do gestor, e com arrimo no art. 22 da LINDB, manterei a irregularidade no campo das ressalvas e determinações, e ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, afastada a irregularidade, reconhecida está a plena legalidade dos atos.

V | DO PARECER PRÉVIO DO TCE/PE.

Em vista do exposto, considerando o já referenciado, mas levando-se em consideração a importância da temática, faz-se nova referência, em sede de Parecer Prévio, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), órgão técnico e competente que analisa e julga as contas públicas, julgou como regular a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Capoeiras, que no período teve dois gestores, emitindo o Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Vereadores de Capoeiras a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, tendo em vista que houve o cumprimento de todos os requisitos constitucionais e legais vigentes, sobretudo, por não haver nenhuma mácula grave ou conduta dolosa que tenha causado desvio ou prejuízo ao erário. Vejamos o acórdão:





PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. DESPESA COM PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Execução Orçamentária deficitária, falha com gravidade mitigada, contexto pandemia, com arrimo no art. 22 da LINDB;
2. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF, mas que foi remetida ao campo das recomendações por força das Leis Complementares nºs 173/20 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF;
3. Não repasse de forma integral da contribuição patronal para o RGPS, irregularidade relevada com arrimo no art. 22 da LINDB e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contexto pandemia, acréscimo dos gastos na área de saúde maior que o quantum não repassado, e, ainda, por se tratar do primeiro ano de mandato.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/11/2023,

(...)

Jose Ernandes da Costa: EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Ernandes da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

De forma que, considerando a análise técnica acima disposta, bem como que todos os tópicos foram, pontual e exaustivamente analisados, demonstrando de forma clarividente, por meio de fatos e de provas, que todos os atos do defendente a frente da Prefeitura Municipal durante o exercício de 2021, seguiram rigidamente ao que prescrevem os preceitos legais.

É fato que houve algumas deficiências, frente a grande instabilidade tanto política e econômica, como também considerando que era o primeiro ano de mandato, contudo, mesmo essas deficiências foram sopesadas e ultrapassadas, de maneira que, durante toda a gestão do defendente, não houve irregularidades suficientes que maculassem suas contas ou orientassem para rejeição. Por conseguinte, essa comissão deve seguir integralmente os termos do TCE/PE, **APROVANDO AS CONTAS DO ENTÃO GESTOR, SR. JOSÉ ERNANDES DA COSTA.**

VI | DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

A partir de uma análise perfunctória, verifica-se que em regra, os itens alegados pela ilustre auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, foram combatidos e justificados de forma amplamente discutida e devidamente provada.

Ademais, os itens diversos se tratam de falhas meramente formais, jamais ocorrendo desvios impróprios, enriquecimento ilícito, não prestação dos serviços, dolo ou má fé, salienta-se ainda, que não houve nenhum dano ao erário, nem tampouco empecilhos que causassem prejuízos à análise da prestação de contas em tela, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio da razoabilidade ao presente caso.





Por este diapasão, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados em diplomas especiais, também são aplicáveis de maneira subsidiária.

Assim, há de se declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho⁴, o princípio da proporcionalidade, prestigia a *"instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam"* e *"exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma"*.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a penalização por fatos irrelevantes.

Diante das considerações feitas, invoca-se o Princípio da razoabilidade para julgamento da regularidade dos itens de responsabilidade do Defendente. De Plácido e Silva bem conceitua:

Refere-se à adequação que deve existir entre a ação e o resultado ou entre os valores protegidos pelas normas jurídicas. É critério de interpretação axiológica, quando se põem em confronto valores diversos, devendo o intérprete optar pelo valor que se mostra com maior densidade ou importância.

Denomina-se princípio da proporcionalidade a decorrência do princípio da supremacia da Constituição que tem por objeto a aferição da relação entre o fim e o meio, com sentido teleológico ou finalístico, reputando arbitrário o ato que não observar que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados ou quando a desproporção entre o fim e o fundamento é particularmente manifesta.

O princípio da proporcionalidade apresenta as seguintes facetas:

a) a exigência de conformidade ou adequação dos meios, o que pressupõe a investigação a prova de que o ato é conforme os fins que justificam sua adoção (relação de adequação medida-fim), ou seja, se a medida é suscetível de atingir o objetivo escolhido; b) o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível, consistente na ideia de que os meios eleitos para alcançar determinado fim devem ser os menos onerosos, daí decorrendo a perquirição da: 1. necessidade material; 2. exigibilidade espacial; 3. exigibilidade temporal; e 4. exigibilidade pessoal ou individualização das limitações. O PRINCÍPIO PODE SER

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67.





DENOMINADO, TAMBÉM, DE 'ESCOLHA DO MEIO MAIS SUAVE'. c) o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, em que meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não proporcionado em relação ao fim. (...).

Com esse entendimento, buscamos que nos fatos supra ventilados, seja usada da razoabilidade e proporcionalidade que merece, entendendo que, se a decisão fosse pela irregularidade das contas em análise, assim o seria por questões de cunho meramente formal, tendo, pois, sido devidamente combatida os demais itens de forma contundente.

Diante de todo o exposto, pugna pela aplicação do novo paradigma estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942. Isto porque há um novo panorama de interpretativo das leis instituída pela nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB que assim versa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que assim versa:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Assim, como se pode ver, não houve em nenhum momento ação ou omissão dolosa direta ou eventual, erro grosseiro, culpa grave, negligência, imprudência ou imperícia que possa implicar a responsabilização do Defendente.





Saliente-se que o rol do art. 59 da Lei Orgânica desta Corte de Contas é taxativo, não admitindo interpretação extensiva para prejudicar o Defendente. No caso em tela, **NÃO** houve conduta tipificada como ato de improbidade administrativa; **NÃO** houve grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; **NÃO** houve culposa ou dolosa aplicação antieconômica de recursos públicos; **NÃO** houve desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e **NÃO** houve descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas ou Relatório Preliminar.

Assim, busca-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, analisando-se o caso em tela, inexistindo prejuízo ao erário seja julgada regular as contas em discussão.

VII | DOS REQUERIMENTOS.

Diante o exposto, conforme argumentação retro, requer a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do exercício financeiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Capoeiras/PE, haja vista que inexistente mácula grave ou conduta dolosa que tenha causado desvio ou prejuízo ao erário, levando em consideração, sobretudo, o **Parecer Prévio** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), o qual recomenda à Câmara Municipal de Capoeiras/PE a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, tendo em vista que houve o cumprimento de todos os requisitos constitucionais e legais vigentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caruaru, 22 de abril de 2024.



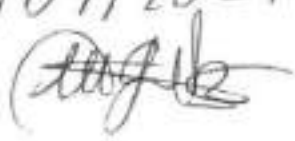
JOSÉ ERNANDES DA COSTA

EX-PREFEITO INTERINO E VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS/PE





EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Recebi em:
24/04/2024
A 

REF. PROCESSO TRINUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO N° 22100730-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO - MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, casado, inscrito no RG n° 4.352.935, CPF nº 808.739.524-72, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar

DEFESA

Aos apontamentos do **RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE/PE**, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Capoeiras, atinente ao exercício financeiro de 2021, referente às Contas do Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Capoeiras - PE, tendo em vista o processo de julgamento por parte desta Augusta Casa, que o faz com espede nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

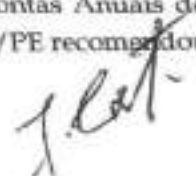
1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a notificação expedida pela comissão especial, o prazo para apresentação de defesa prévia é 15 (quinze dias), contados a partir da efetiva notificação do interessado.

Dessa forma, o prazo iniciou-se em 12/04/2023, encerrando-se em 27/04/2024, motivo pelo qual se comprova a tempestividade da presente Defesa Prévia.

2. DOS FATOS

Submetido o parecer prévio em destaque emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, o prefeito municipal de Capoeiras, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar DEFESA ESCRITA no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Capoeiras, exercício de 2021, aduzindo, que o TCE/PE recomendou







à Câmara Municipal de Capoeiras/PE a aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2021.

A hipótese trata da prestação de contas de governo do Município de Capoeiras, relativa ao exercício financeiro de 2021. Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria, o qual apontou para a ocorrência das seguintes irregularidades/inconsistências (fls. 06/07):

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);

[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1);

[ID.03] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1);

[ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

[ID.06] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

[ID.07] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2);

[ID.08] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.09] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.10] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.144.579,67, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).





[ID.11] Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);

[ID.12] Déficit financeiro de R\$ 10.368.319,40 (Item 3.1);

[ID.13] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

[ID.14] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

[ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);

[ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 846.774,45, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100729-5 (Item 3.4);

[ID.17] Pagamento relevante de encargos financeiros gerados por atrasos nos recolhimentos de contribuições sociais, no total de R\$ 96.114,56, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100729-5 (Item 3.4);

[ID.18] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5);

[ID.19] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

[ID.20] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1);

[ID.21] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

[ID.22] Inscrição de Restos a Pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

[ID.23] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).





[ID.24] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

3. DO MÉRITO

3.1. DA ALTERNÂNCIA NO PODER EXECUTIVO EM CAPOEIRAS EM 2021

Conforme apontado pelo próprio relatório de auditoria, no exercício de 2021, verificou-se que houve mais de um ocupante do cargo de Prefeito Municipal, nos termos do quadro abaixo:

Conforme o documento 02 da prestação de contas, verifica-se que houve mais de um ocupante do cargo de Prefeito ao longo do exercício:

- José Ernandes da Costa, portador do CPF: 845.337.144-04, no cargo de Prefeito no período de 01/01/2021 a 13/11/2021, e;
- Joaquim Costa Teixeira, portador do CPF: 808.739.924-72, assumindo o cargo em 14/11/2021.

Ambos os ocupantes do cargo de Prefeito atuaram como ordenadores de despesas da Prefeitura de Capoeiras, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2021, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE.

Ou seja, em relação ao Defendente, este atuou como Prefeito do Município de Capoeiras no período de 14/11/2021 a 31/12/2021, após a realização das eleições suplementares e ser diplomado Prefeito Municipal.

Portanto, na análise destas contas, devem ser consideradas as dificuldades enfrentadas em exercício financeiro atípico, com a alternância de 2 gestores municipais. É evidente que tal fato termina por comprometer a gestão, seja em relação à imputação de responsabilidades, seja pela condução das ações de governo.

INCLUSIVE, DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE O DEFENDENTE, SÓ EXERCEU SEU MANDATO, EM 2021, POR 1 MÊS E 15 DIAS, MOTIVO PELO QUAL NÃO FOI O RESPONSÁVEL PELOS ACHADOS AQUI IDENTIFICADOS.

A SITUAÇÃO ACIMA NARRADA IMPOSSIBILITOU QUE O DEFENDENTE ADOTASSE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CORRIGIR AS INCONSISTÊNCIAS AQUI TRATADAS, JÁ QUE NÃO HAVIA TEMPO HÁBIL.





ESTA CORTE DE CONTAS, AO ANALISAR ESTES AUTOS, QUE ANALISAM OS ATOS DE GOVERNO DE FORMA GLOBAL, DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO DEFENDENTE, BEM COMO A DIFICULDADE EM SE ESTABELECE O GRAU DE CULPABILIDADE DO MESMO EM RELAÇÃO AOS ACHADOS DE MAIOR GRAVIDADE, LEVANDO-SE À NECESSIDADE DE APROVAÇÃO, DAS CONTAS, CONFORME RECOMENDAÇÃO DO TCE/PE.

Considerando estes aspectos, O TCE/PE opinou pela aprovação das contas abaixo, justamente quando houve alternância de gestores no Poder Executivo, levando-se em considerando a necessidade de se observar a conduta praticada por cada um dos gestores:

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04 /2021 PROCESSO TCE-PE Nº 18100866-0 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata INTERESSADOS: Bruno Gomes de Oliveira EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE) VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (OAB 28517-PE) José Gabriel da Fonseca Neto MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO APLICAÇÃO. LIMITE. SAÚDE. RESPONSABILIDADE. GESTÃO COMPARTILHADA. SUBSTITUIÇÃO NO EXERCÍCIO. CHEFE DO EXECUTIVO. 1. Nos casos de substituição do Chefe do Executivo durante o exercício, cabe a cada gestor responder pelos atos praticados durante a sua administração. A substituição do gestor ocorrida antes do encerramento do exercício não o exime da responsabilidade diante do não alcance do limite legal mínimo de aplicação anual em ações e serviços de saúde, se restar evidenciado que a insuficiente aplicação tenha resultado de baixos investimentos durante o período em que esteve à frente do Executivo municipal. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04 /2021, Bruno Gomes De Oliveira: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como a gestão fiscal e previdenciária; CONSIDERANDO que o Sr. Bruno de Oliveira esteve à frente do Executivo municipal, no exercício de 2017, no período de 01/01/2017 a 26/09/2017; CONSIDERANDO que o afastamento do Sr. Bruno de Oliveira do exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata no período de 27/09/2017 a 16/01/2018, resultou de decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que, a despeito de encontrar-se em fase de julgamento nesta Corte de Contas processo de Auditoria Especial TCEPE nº 1750866-6, que trata de irregularidades na contratação de serviços de limpeza urbana mediante Dispensa nº 01/2017, durante a gestão do então Prefeito Sr. Bruno Gomes de Oliveira, tal análise se consubstancia em contas de gestão; CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, ao aplicar 13,73% das





receitas assim vinculadas; CONSIDERANDO que, a despeito de, em razão de seu afastamento do cargo de Prefeito do município de São Lourenço da Mata em 26/09/2017, não lhe caber a integral responsabilização pelo descumprimento do referido limite, é certo que ao longo do período em que esteve à frente do Executivo municipal o percentual em tela se manteve abaixo do limite legal; CONSIDERANDO que, inobstante ter havido durante a gestão do Sr. Bruno de Oliveira a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 54,14% da RCL no 2º quadrimestre do exercício, conforme Relatório Complementar de Auditoria, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o desenquadramento se deu por pequena margem, e a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF, haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS no período em que esteve à frente da gestão da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, representando percentualmente 6,55% das contribuições retidas dos servidores e 7,08% das contribuições patronais devidas no período; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS durante o período em que esteve à frente do Executivo municipal foram adimplidas em sua quase integralidade, exceto por um valor de R\$ 25.493,64 de contribuições dos servidores não repassadas; CONSIDERANDO que o repasse a maior do duodécimo ao Poder Legislativo municipal não foi materialmente relevante; CONSIDERANDO que na apuração do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE relativa ao exercício de 2017, realizada durante o período em que estava à frente do Executivo municipal, a Prefeitura foi classificada no nível de transparência Moderado, indicando que seu sítio eletrônico e seu portal de transparência não disponibilizavam integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011(LAI); CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de gestão; CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017. José Gabriel Da Fonseca Neto; CONSIDERANDO que vice-prefeito José Gabriel da Fonseca assumiu o comando do Município em 27/09/2017, cargo que ocupou até o final do exercício financeiro a que se refere o presente processo, ou seja, esteve à frente do Executivo municipal por pouco mais de 3 (três) meses; CONSIDERANDO que, a despeito do aumento no comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal do Executivo municipal no 3º quadrimestre do exercício, período em que em sua maior parte a gestão do Executivo municipal ficou sob a responsabilidade do Sr. José Gabriel, o percentual em tela divulgado no RGF do 2º quadrimestre (49,81%) não refletia a real situação no período, portanto, não indicava a necessária adoção de medidas para a redução da despesa em foco no período subsequente de apuração da gestão fiscal, tendo em vista que o comprometimento de fato no 2º quadrimestre (54,14%) só foi conhecido após auditoria deste órgão de controle externo, concluída em 20/12/2019 por meio do Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, período em que o PIB manteve-se abaixo de 1% nos 3 primeiros trimestres, por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal os prazos de recondução da DTP ao limite legal restaram duplicados, ou seja, o excesso verificado no 2º quadrimestre tinha como prazo de ajuste o





3º quadrimestre de 2018 (4 períodos de apuração), devendo, ao menos um terço de tal excesso, ser eliminado até o 1º quadrimestre de 2018; CONSIDERANDO que, inobstante o maior investimento em ações e serviços de saúde no último bimestre do exercício – onde foi verificada a aplicação de 17,23% das receitas recebidas –, período em que o Sr. José Gabriel esteve no comando da Prefeitura, restou que o limite mínimo de aplicação anual previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 não foi alcançado, tendo o exercício de 2017 finalizado com uma aplicação de 13,73% das receitas vinculadas, o que foi prejudicado não apenas pela baixa aplicação nos dois primeiros bimestres do exercício, quando ainda não respondia pela gestão do Executivo municipal, mas também pela queda da aplicação no 5º bimestre, quando compartilhou a gestão da Prefeitura com o Sr. Bruno de Oliveira; CONSIDERANDO que o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal ocorreu apenas uma vez e não superou cinco dias, e o repasse a maior não foi materialmente relevante; CONSIDERANDO que os valores apontados como contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período que respondeu pela Prefeitura – R\$ 12.364,32 e R\$ 4.371,05, referentes a contribuições dos servidores devidas ao RGPS e ao RPPS, respectivamente, não são significativos para macular as contas; CONSIDERANDO o acima exposto, fuge à razoabilidade imputar reprimenda máxima àquele que assumiu o cargo de Prefeito ao final do mês de setembro do exercício financeiro aqui apreciado, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). José Gabriel Da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Diante do exposto, o Defendente pleiteia que sejam levadas em consideração das dificuldades enfrentadas ao longo do exercício de 2021, em decorrência da alternância de gestores no Poder Executivo, bem como a impossibilidade de, em um 1 mês e 15 dias, meses, adotar as medidas saneadoras para os achados de maior gravidade identificados nestes autos, de modo que as contas em apreço, em relação ao Defendente, sejam aprovadas, sem ressalvas, ao teor dos julgados acima.

3.2. DAS IRREGULARIDADES

3.2.1. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);

Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1);

Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);





Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2);

Neste item segundo a auditoria, houveram inconsistências entre as informações informadas na prestação de contas, no RREO e quanto às informações prestadas ao próprio TCE/PE, por meio do TOME CONTA, com relação às receitas arrecadadas e as despesas realizadas.

Ocorre que estes fatos se derivaram da própria dinâmica da gestão governamental em 2021, pois, como se sabe, houve alternância entre os gestores, e, por consequência, em relação às suas equipes de contabilidade, ocasionando as divergências apontadas pela equipe técnica.

Ademais, se tratam de inconsistências formais, especialmente quando analisado o valor diminuto das divergências, que pode ter derivado de erro na metodologia de cálculo, não tendo o condão de causar qualquer prejuízo ao dificuldade na análise das contas de governo de Capoeiras do exercício de 2021.

Tanto assim que a própria equipe técnica sugere que tais inconsistências sejam alocadas apenas como recomendações, para que sejam asseguradas as consistências das informações apresentadas:

Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle (Itens 2.1 e 2.2).

E, ainda, convém destacar que, apesar do exercício ter sido conturbado, com a alternância no poder executivo em Capoeiras, com relação às receitas arrecadadas, **HOUVE UM AUMENTO DO QDA, PASSANDO DE 0,82, EM 2020, PARA 0,87 EM 2021, RESULTANDO EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:**





Fonte: Receita Prevista e arrecadação 2021. Balanço Orçamentário - Documento 04; Receita Prevista e Arrecadaada de anos anteriores. Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.
 QDA: O valor do gráfico consideramos a dedução da receita e as receitas intraorçamentárias.

O Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)¹ em 2021 foi de 0,87, indicando que o município arrecadou R\$ 0,87 para cada R\$ 1,00 previsto.

Em relação ao comportamento evidenciado no gráfico 2.1c, nota-se a melhora na previsão das receitas, pela aproximação cada vez mais acentuada entre a previsão (linha vermelha) e a arrecadação da receita (linha azul). Mas, como citado acima, a previsão das receitas ainda necessita de aprimoramentos, principalmente das Receitas de Capital e Intraorçamentárias.

E o mesmo se afirma com relação à QED, o qual, em 2021, foi de 0,89, indicando que o município empenhou R\$ 0,89 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, **GERANDO ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA EM 2021:**



Fonte: Despesa Autorizada e realizada 2021. Balanço Orçamentário - Documento 04; Despesa Autorizada e Realizada de anos anteriores. Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa² foi de 0,89, indicando que o município empenhou R\$ 0,89 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2021.

Diante do exposto, considerando que a existência de divergências nas informações prestadas possuem natureza formal, bem como o excesso de arrecadação e a economia orçamentária, o Defendente pleiteia que tal fato seja levado apenas ao campo das determinações, assim como sugerido pela equipe técnica do TCE/PE.





3.2.2. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes a real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

No que se refere a estes itens, o RA apontou que:

Diante do exposto, confirma-se que a receita prevista na LOA 2021 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Capoeiras quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o artigo 12 da LRF¹¹. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo percentual de 87,02% de arrecadação da receita em relação à previsão da LOA em 2021 (gráfico 2.1c).

(...)

O artigo 8º, *caput*, da LOA 2021 (Documento 94) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da despesa fixada:

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 45 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2021.

O limite de 40%, dado pelo artigo 8º da LOA 2021 é exagerado por si só. Um artigo

¹¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCAASP) - 8ª Edição, 2019, p. 99



escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no website daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares com base em anulação de dotações, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária¹²:

OCORRE QUE, INICIALMENTE, NÃO FOI O DEFENDENTE, PREFEITO ELEITO NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2021, O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E ENVIO DA LOA DE 2021 À CÂMARA MUNICIPAL. PORTANTO, NÃO PODERIA SER RESPONSABILIZADA POR ESTES ACHADOS.





Neste sentido, veja-se o entendimento desta Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100757-5 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério INTERESSADOS: Renato Lima de Sales MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONTAS DE GOVERNO, FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA, SUPERESTIMATIVA DA RECEITA, INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL, INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO, PRIMEIRO ANO DE MANDATO., **1. O gestor, em seu primeiro ano à frente da chefia do Executivo municipal, não pode ser responsabilizado por falhas no planejamento orçamentário realizado no exercício financeiro anterior.** 2. A ausência de irregularidade de maior potencial ofensivo aliada ao fato de ser o primeiro ano de mandato do Prefeito favorecem o julgamento pela aprovação das contas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02/2021, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária de R\$ 573.302,61, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas; CONSIDERANDO a incapacidade da contabilidade municipal em apresentar informações consistentes no Balanço Patrimonial, prejudicando a análise sobre a real composição e resultados do demonstrativo contábil; CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; CONSIDERANDO se tratar do primeiro ano de mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal; 1. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. Renato Lima De Sales; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a aprovação com





ressalvas das contas do(a) Sr(a). Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Por outro lado, quanto ao limite exagerado para a abertura dos créditos adicionais, como pontuado no item anterior, HOUVE UMA ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA, DEMONSTRANDO QUE, EM 2021, NÃO HOUVE DESCONTROLE EM RELAÇÃO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO.

Ademais, a legislação não impõe a adoção de um limite, pré-fixado, para a abertura dos créditos adicionais. Portanto, a equipe técnica do TCE/PE, no presente caso, não poderia entender que o limite fixado em 40% seria não razoável, a ponto de justificar o opinativo pela rejeição das contas.

Importante destacar que a equipe técnica cita, no RA, diversas decisões de tribunais de contas de outros estados, indicando quais seriam os percentuais considerados "razoáveis" para a abertura dos créditos adicionais.

Ocorre que esta Corte de Contas NÃO DELIMITOU, OU INDICOU, DE FORMA FORMAL, QUAL SERIA O PERCENTUAL CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. Portanto, neste momento, também não poderia considerar o percentual de 40% não razoável, a ponto de justificar a desaprovação das contas.

Não obstante tais fatos, o próprio RA aponta que, em 2021, NÃO FORAM ABERTOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO PERMITIDO PELA LOA, conforme trecho abaixo:

Verifica-se, portanto, que o limite do artigo 5º da LOA 2021 foi respeitado, não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Por fim, ainda que se entenda que incongruência apontada no relatório de auditoria transcenda como uma falha, possui indole puramente formal. Inclusive, o próprio RA apenas menciona que tais fatos devem ser alocados como determinações/recomendações aos gestores:

Sugere-se que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.





Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

E, seguindo este mesmo raciocínio, veja o entendimento da jurisprudência mais recente do TCE/PE:

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO, DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. 1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

(...)

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como atentar ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal no prazo constitucionalmente previsto. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Prazo para cumprimento: 180 dias.

(PROC. 19100150-8 - PC GOV 2018 MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, PUBLICADO EM 08/04/2021)

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. I. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura:

(...)





CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; (PROC. 19100370-0 - PC GOV 2018 SÃO JOSÉ DO BELMONTE, PUBLICADO EM 13/04/2021)

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1370075-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1266 a 1347), da Defesa apresentada (fls. 1358 a 1424) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1432 a 1436); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Brejinho à APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Vanderlei da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição Federal e na legislação correlata;

Diante do exposto, o Defendente pleiteia pelo acolhimento destes esclarecimentos, de modo que não seja responsabilizada pelos achados relativos à LOA, já que não foi o





responsável por sua elaboração e envio à Câmara Municipal para aprovação, uma vez que apenas assumiu a gestão do município em 14/11/2021, após as eleições suplementares.

3.2.3. Programação financeira deficiente (Item 2.1);

Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

Quanto à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso, a equipe de auditoria apontou para as seguintes deficiências:

Contudo, verificou-se que a Programação Financeira foi deficiente, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da receita total prevista na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que as receitas não se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício.

(...)

O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi instituído pelo Decreto Municipal nº 01-A 2021, de 04 de janeiro de 2021, e encaminhado na prestação de contas (Documento 21).

A previsão de desembolsos no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso não refletiu a realidade dos pagamentos efetuados pelo município, conforme se observa no gráfico a seguir:



A distância entre os valores constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o desembolso efetivo transforma o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso em um documento ineficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de Capoeiras, tendo sido elaborado tão somente pelo aspecto formal da exigência da LRF.

Ocorre que estas inconsistências possuem natureza eminentemente formal, não possuindo gravidade para justificar a desaprovação das contas. Tanto assim que o próprio RA aponta que tais fatos devem ser alocados apenas como RECOMENDAÇÕES;

Sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que elabore a Programação Financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.





Diante do exposto, sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que elabore o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Diante do exposto, o Defendente pleiteia que tais fatos sejam afastados do RA, considerando a natureza formal das inconsistências aqui tratadas.

3.2.4. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.144.579,67, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Déficit financeiro de R\$ 10.368.319,40 (Item 3.1);

NO QUE SE REFERE A ESTE ITEM, DEVE-SE NOVAMENTE DESTACAR QUE O DEFENDENTE APENAS ASSUMIU A GESTÃO DO MUNICÍPIO EM 14/11/2021, APÓS A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES PELO TRE/PE. PORTANTO, JAMAIS PODERIA SER RESPONSABILIZADO POR TAIS ACHADOS.

OU SEJA, NÃO FOI O RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA PREFEIRA AO LONGO DA MAIOR PARTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. CERTAMNETE, A OCORRÊNCIA DESTES DÉFICITS FOI REFLEXO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ANTERIOR PREFEITO AO LONGO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE.

Ademais, o atual entendimento desta Corte de Contas aponta que a ocorrência de tal falha NÃO DETÉM O CONDÃO DE JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Tanto assim que o próprio RA sugere a alocação de tal fato apenas como recomendações:

Diante do exposto, e tendo em vista o que determina a Resolução TCE-PE nº 142/2021, sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que aprimore o controle contábil por fontes de destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

E, ainda, o TCE/PE vem opinando pela aprovação, com ressalvas, mesmo diante da constatação de déficit orçamentário e financeiro, pois tais fatos **NÃO POSSUEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS;**

PROCESSO TCE-PE Nº 18100339-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho INTERESSADOS: Adriana
Alves Assunção Barbosa ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA





SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

(...)

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n° 4.320/64;

(...)

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Adriana Alves Assunção Barbosa, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. Prazo para cumprimento: 180 dias

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/07/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 18100413-6 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros INTERESSADOS: Bruno Japhet da Matta Albuquerque VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE) TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL. (...) CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando,





assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Diante do exposto, levando-se em consideração os argumentos acima, bem como os precedentes acima citados, o Defendente pugna pela aprovação, das presentes contas de governo, devendo ser alocada tal inconsistências apenas como recomendações.

3.2.5. Balanço Financeiro sem apresentar controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);

Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);

Quanto a estas falhas, novamente destaca-se que O DEFENDENTE APENAS ASSUMIU A PREFEITURA EM 14/11/2021, NÃO SENDO O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADO PELA EXISTÊNCIA DE FALHAS NESTES DOCUMENTOS.

Ademais, como já mencionado, o exercício de 2021 foi atípico, já que houve alternância de 2 prefeitos municipais, com a consequente modificação das equipes contábeis, o que dificultou a consolidação das informações, para posterior apresentação no âmbito desta prestação de contas.

NÃO OBSTANTE ESTAS DIFICULDADES, TAIS FALHAS POSSUEM CARÁTER FORMAL, DEVENDO SER ALOCADAS APENAS COMO DETERMINAÇÕES, CONFORME APONTADO PELA PRÓPRIA EQUIPE DE AUDITORIA.

E, no mesmo sentido, veja o entendimento desta Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460095-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO





CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO que os apontamentos relativos à política ambiental são objeto de Termo de Compromisso Ambiental firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público do Estado; CONSIDERANDO o registro de apontamentos que exigem planejamento (dada a natureza e conteúdo deles), sendo razoável, por se tratar do primeiro ano da gestão que se inicia, serem objeto de determinações, requerendo providências e correções tempestivas do gestor (inconsistências contábeis entre as informações disponibilizadas pelos Balanços Patrimonial e Financeiro, bem como as informações apresentadas pelo SAGRES, SISTN, e a Prestação de Contas; a baixa arrecadação dos valores relativos à dívida ativa; a não efetiva instituição, previsão e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação); CONSIDERANDO que o déficit orçamentário registrado pela auditoria no exercício de 2013, no caso em análise, requer uma ponderação pela redução, lado oposto, do déficit financeiro herdado das gestões anteriores, em especial do exercício imediatamente anterior (2012); CONSIDERANDO a abertura de créditos orçamentários em limites superiores aos autorizados pela Lei Orçamentária; CONSIDERANDO a inexistência de informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de julho de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a. **Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;**

PROCESSO T C N.º 0904837-6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ALIANÇA - FUMAP (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. RAPHAEL FELIPE RODRIGUES DE FREITAS OAB/PE N.º 26.431
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T C N.º 0615/10

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, **à unanimidade**, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 2010.

(...)





CONSIDERANDO a inconsistência dos registros contábeis, em especial, ausência de notas explicativas de esclarecimento da situação patrimonial e investimentos do RPPS e registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, reavaliações dos investimentos e evolução de reservas, como manda a Portaria MPS n.º 4.992/99, artigo 5º, VII e VIII, porém, sem que ocorresse dano ao erário;

(...)

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a prestação de contas do gestor do FUMAP Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Aliança, relativa ao exercício financeiro de 2008 (...)" (grifos e destaques nossos)

PROCESSO T C N.º 0904837-6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ALIANÇA - FUMAP (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. RAPHAEL FELIPE RODRIGUES DE FREITAS OAB/PE N.º 26.431
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECI PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T C N.º 0615/10

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 2010.

(...)

CONSIDERANDO a inconsistência dos registros contábeis, em especial, ausência de notas explicativas de esclarecimento da situação patrimonial e investimentos do RPPS e registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, reavaliações dos investimentos e evolução de reservas, como manda a Portaria MPS n.º 4.992/99, artigo 5º, VII e VIII, porém, sem que ocorresse dano ao erário;

(...)

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a prestação de contas do gestor do FUMAP Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Aliança, relativa ao exercício financeiro de 2008 (...)" (grifos e destaques nossos)

Desse modo, levando-se em consideração o caráter formal das inconsistências, E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O DEFENDENTE SÓ ATUOU COMO PREFEITO, EM 2021, APENAS NOS ÚLTIMOS DOIS MESES DO EXERCÍCIO, NÃO PODERIA SER PENALIZADO COM A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS GLOBAIS.

3.2.6. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1):

Quanto a estes item, o RA apontou que:

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit Deficit do Balanço Patrimonial, que, juntas, somam R\$ 9.921.491,02.





95,69% do déficit financeiro:

- 001 - Recursos Ordinários R\$ 5.896.439,68.
- 2xx - Recursos Saúde R\$ 3.409.113,76.
- 4xx - Recursos Vinculados ao RPPS R\$ 615.937,58.

Não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo, revelando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte aplicação de recursos.

Novamente, impõe-se destacar que o Defendente não foi o responsável pela elaboração do balanço patrimonial, POIS ASSUMIU A PREFEITURA NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021. Portanto, não poderia ser prejudicado, com a desaprovação das presentes contas, em decorrência de falhas na elaboração dos referidos documentos. ASSIM, ACERTADAMENTE OPINOU O TCE PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS.

Ademais, importa destacar que o “Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público” não exige a elaboração de notas explicativas nos casos de déficit financeiro apurado em determinada fonte, não podendo ser, portanto, levantada tal interpretação para penalizar as demonstrações apresentadas pelo Município de Palmeirina.

O déficit financeiro pontual nas fontes não invalida o controle contábil realizado, uma vez que o superávit/déficit será apurado levando em conta todas as fontes disponíveis do ente analisado, em perfeita obediência à previsão de controle estipulada pelos ditames legais.

Não obstante tais argumentos, o próprio RA aponta que tais inconsistências possuem caráter formal, devendo ser alocadas apenas como recomendações ao gestor:

Diante do exposto, e tendo em vista o que determina a Resolução TCE-PE nº 142/2021, sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que aprimore o controle contábil por fontes destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

E, no mesmo sentido, veja o entendimento desta Corte de Contas:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460095-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO





CONSIDERANDO a inconsistência dos registros contábeis, em especial, ausência de notas explicativas de esclarecimento da situação patrimonial e investimentos do RPPS e registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, reavaliações dos investimentos e evolução de reservas, como manda a Portaria MPS n.º 4.992/99, artigo 5º, VII e VIII, porém, sem que ocorresse dano ao erário;

(...)

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a prestação de contas do gestor do FUMAP Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Aliança, relativa ao exercício financeiro de 2008 (...)" (grifos e destaques nossos)

PROCESSO T C N.º 0904837-6 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ALIANÇA - FUMAP (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. RAPHAEL FELIPE RODRIGUES DE FREITAS OAB/PE N.º 26.431
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T C N.º 0615/10

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, **à unanimidade**, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 2010.

(...)

CONSIDERANDO a inconsistência dos registros contábeis, em especial, ausência de notas explicativas de esclarecimento da situação patrimonial e investimentos do RPPS e registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, reavaliações dos investimentos e evolução de reservas, como manda a Portaria MPS n.º 4.992/99, artigo 5º, VII e VIII, porém, sem que ocorresse dano ao erário;

(...)

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a prestação de contas do gestor do FUMAP Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Aliança, relativa ao exercício financeiro de 2008 (...)" (grifos e destaques nossos)

Desse modo, levando-se em consideração o caráter formal das inconsistências, bem como a inexistência de responsabilização do Defendente quanto à elaboração do Balanço Patrimonial, pleiteia que esta sejam alocadas apenas como recomendações, afastando-a do RA, com a aprovação, de acordo com a emissão de parecer prévio pela aprovação sem ressalvas, das presentes contas.

3.2.7. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 846.774,45, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100729-5 (Item 3.4);

Com relação a este achado, verifica-se que, segundo apurado na prestação de contas de gestão do Município de Capoeiras (proc. 22100729-5), não teria sido recolhido ao RGPS o valor de R\$ 846.774,45;





3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Tramitam neste Tribunal de Contas o Processo T.C. nº 22100729-5. Prestação de Contas de Gestão, em fase de instrução, que, dentre outros apurou que o Município deixou de realizar os repasses das contribuições patronais e dos servidores ao RGPS, deixando de recolher o total de R\$ 846.774,45.

OCORRE QUE, AO SER CONSULTADO O REFERIDO PROCESSO, MAIS PRECISAMENTE O SEU RA, VERIFICA-SE QUE A RESPONSABILIDADE QUANTO AO NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR ACIMA CITADO RECAI SOBRE OUTROS GESTORES, OU SEJA, SOBRE AQUELES QUE EXERCERAM O MANDATO DE PREFEITO E DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO AO LONGO DA MAIOR PARTE DO EXERCÍCIO, CONSIDERANDO QUE O DEFENDENTE APENAS ASSUMIU A PREFEITURA EM 14/11/2021.

Para que não restem dúvidas, veja-se o print do RA do processo 22100729-5 - DOC. 01, às fls. 18/20, em que a responsabilização é atribuída aos outros gestores:

Assim sendo, evidenciaremos abaixo, os totais devidos (servidor e patronal), e os totais recolhidos (servidor e patronal), conforme os respectivos comprovantes de recolhimentos GPS's apresentadas, por entidade: Prefeitura, FMS e FMAS.

PREFEITURA MUNICIPAL (documento 41)

(-) Total devido "servidor": R\$ 306.068,66

(-) Total devido "patronal": R\$ 871.314,01

(-) Total geral devido: R\$ 1.177.382,67

(-) Total geral recolhido: R\$ 865.353,37 (documento 59 comprovantes de recolhimentos GPS's)

(-) **Total geral não recolhido: R\$ 312.029,30**

- **Gestores responsáveis: José Ernandes da Costa - Prefeito Municipal (01/01/2021 a 13/11/2021)**. As competências não recolhidas integralmente, janeiro a outubro, referem-se ao período do respectivo gestor supramencionado. (Com exceção da competência novembro 2021, que de um total devido, a recolher, de R\$ 84.688,47, cujo vencimento era dezembro 2021, foi recolhido, conforme GPS's

Processo T.C. nº 22100729-5





apresentadas, o valor total de R\$ 67.570,70 (documento 59, pags. 28 a 39), ficando o valor de R\$ 17.117,77 não recolhido, que é de responsabilidade da gestão atual, Prefeitura Municipal, Sr. Joaquim Costa Teixeira (14.11.2021 a 31.12.2021)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS (documento 45)

(+) Total devido "servidor" R\$ 180.676,35

(+) Total devido "patronal" R\$ 507.852,87

(-) Total geral devido R\$ 688.529,22

(-) Total geral recolhido R\$ 273.308,87 (documento 60 comprovantes de recolhimentos GPS's)

(=) Total geral não recolhido R\$ 415.220,35

- **Gestores responsáveis** Cleber Ricardo Stamm Gewehr (01.01.2021 a 14.03.2021) - José Claudio Ferreira (15.03.2021 a 13.11.2021) - Secretários Municipais de Saúde. As competências não recolhidas integralmente, janeiro a outubro, referem-se ao período dos respectivos gestores supramencionados. Com exceção da competência novembro 2021, que de um total devido a recolher, de R\$ 46.890,74, cujo vencimento era dez 2021, foi recolhido, conforme GPS's apresentadas, o valor total de R\$ 26.526,80 (documento 60, pags. 11 a 14), ficando o valor de R\$ 20.363,94 não recolhido, que é da responsabilidade da gestão atual, Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Lygia Fernanda Almeida Galyão (14.11.2021 a 31.12.2021)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS (documento 45)

(+) Total devido "servidor" R\$ 51.028,01

(+) Total devido "patronal" R\$ 137.854,71

(-) Total geral devido R\$ 188.882,72

(-) Total geral recolhido R\$ 69.357,92 (documento 61 comprovantes de recolhimentos GPS)

(=) Total geral não recolhido R\$ 119.524,80

- **Gestor responsável** Nêdiva Costa da Silva Tenório - Secretária Municipal de Assistência Social (01.01.2021 a 13.11.2021) As competências não recolhidas, janeiro a outubro, referem-se ao período do respectivo gestor supramencionado

Assim sendo, o município de Capoeiras deixou de recolher ao RGPS INSS, conforme os dados e comprovantes apresentados, o valor total devido de R\$ 846.774,45, referentes ao Exercício 2021, estando os respectivos gestores responsáveis, acima mencionados, passíveis de multa, conforme determina o art. 73, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE)

PORTANTO, A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 846.774,45 NÃO PODERIA SER ATRIBUÍDA AO DEFENDENTE, JÁ QUE O PRÓPRIO TCE/PE, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE CAPOEIRAS, APONTOU OS RESPONSÁVEIS PELOS ACHADOS.

Diante do exposto, e considerando a ausência de responsabilidade do Defendente quanto ao recolhimento das competências em aberto, pleiteia-se pelo afastamento desta irregularidade em relação ao Defendente, de modo que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.





3.2.8. Pagamento relevante de encargos financeiros gerados por atrasos nos recolhimentos de contribuições sociais, no total de R\$ 96.114,56, identificados na análise das contas de Gestão, Processo T.C. nº 22100729-5 (Item 3.4);

Por outro lado, com relação a este item, o RA apontou que, também com base no relatório de auditoria expedido na PC GESTÃO DE 2021 de Capoeiras (proc. 22100729-5), também teria sido constatado o pagamento de relevante de encargos financeiros, no valor de R\$ 96.114,56, em decorrência nos atrasos dos repasses das contribuições previdenciárias.

NOVAMENTE, AO CONSULTAR O RA DA MENCIONADA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOC. 01, FLS. 23/25, VERIFICA-SE QUE O DEFENDENTE NÃO FOI O RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, JÁ QUE AS COMPETÊNCIAS RECOLHIDAS EM ATRASO FORAM DO PERÍODO DE JANEIRO/2021 A OUTUBRO/2021, ASSUMINDO O DEFENDENTE A GESTÃO MUNICIIPAL APENAS EM NOVEMBRO/2021.

TANTO ASSIM QUE, AO FINAL, A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS ACHADOS FOI ATRIBUÍDA AOS SEGUINTE GESTORES, INCLUSIVE COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, A SER RESSARCIDO:

Assim sendo, pelo exposto supra, e pela relevância dos valores sob análise, entendemos que os gestores responsáveis, também estão passíveis de multa, conforme o art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

GESTORES RESPONSÁVEIS COM VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

1. José Emandes da Costa - Prefeito Municipal (01/01/2021 a 13/11/2021) - **RS 70.533,66**

26/106

2. Cleber Ricardo Stamm Gewehr - Secretário Municipal de Saúde (01/01/2021 a 14/03/2021) - **RS 844,07**

3. José Claudio Ferreira - Secretário Municipal de Saúde (15/03/2021 a 13/11/2021) - **RS 16.440,83**

4. Nédya Costa da Silva Tenório - Secretária Municipal de Assistência Social (01/01/2021 a 13/11/2021) - **RS 8.296,00**





PORTANTO, O PAGAMENTO DE ELEVADO VALOR, A TÍTULO DE ENCARGOS, PELO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO PODERÁ SER ATRIBUÍDO AO ORA DEFENDENTE. JÁ QUE O PRÓPRIO TCE/PE, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE CAPOEIRAS, APONTOU OS RESPONSÁVEIS PELOS ACHADOS.

Diante do exposto, e considerando a ausência de responsabilidade do Defendente quanto ao achado aqui citado, pleiteia-se pelo afastamento desta irregularidade em relação ao Defendente, de modo que as suas contas sejam aprovadas sem ressalvas, conforme recomendação emitida pelo TCE/PE.

3.2.9. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5);

Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

Inicialmente, convém ressaltar que, embora o Defendente só tenha assumido a gestão em novembro/2021, quando praticamente não havia mais tempo hábil para adoção de medidas para sanar as inconsistências contábeis e financeiras, ao longo de 2021, OBSERVOU-SE UM AUMENTO DOS ÍNDICES DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, MESMO DIANTE DE UM CENÁRIO TOTALMENTE ATÍPICO, COM ALTERNÂNCIA NO PODER EXECUTIVO E QUANDO AINDA ENFRENTADO O ESTADO DE EMERGÊNCIA, DECORRENTE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID19.

Esta melhora nos índices encontra-se representada pelo próprio RA, conforme quadros abaixo:





Tabela 3.5a Capacidade de pagamento corrente em função de curto prazo - exceto RPPS - 2021

Descrição	2021	2020
Despesa - Exceto RPPS - A+B+C	1.901.017,01	451.461,20
Despesa de Município - B	2.378.264,91	2.941.213,44
Despesa de RPPS - C	779.246,00	2.189.792,28
Prêmio Carência - Exceto RPPS - D+E+F	11.319.379,42	11.774.923,70
Prêmio Carência de Município - E	11.922.931,31	11.477.923,70
Prêmio Carência de RPPS - F	706.448,11	297,00
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A - D)	-10.265.863,54	-11.104.442,90
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,14	0,04

Fonte: 1 - Balanço Patrimonial - Demonstrativo 10;
 2 - Relatório de Auditoria do Governo de execução, rubricado;
 3 - Balanço Patrimonial de RPPS - Demonstrativo 31

Tabela 3.5b Capacidade de pagamento de longo de curto prazo - exceto RPPS - 2021

Descrição	2021	2020
Ativa Corrente - Exceto RPPS - A+B+C	1.901.017,76	451.461,28
Ativa Corrente de Município - B	2.378.264,76	2.941.213,42
Ativa Corrente de RPPS - C	779.246,00	2.189.792,28
Prêmio Carência - Exceto RPPS - D+E+F	11.248.279,42	11.774.923,70
Prêmio Carência de Município - E	11.822.931,31	11.477.923,70
Prêmio Carência de RPPS - F	706.348,11	297,00
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A - D)	-10.265.828,66	-11.104.407,62
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,14	0,04

Fonte: 1 - Data do Município - Balanço Patrimonial - Demonstrativo 10;
 2 - Data do RPPS - Balanço Patrimonial de RPPS - Demonstrativo 31

Ademais, quanto a tais itens, são de cunho eminentemente formal, devendo ser alocados como recomendações, conforme julgados abaixo:

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura: CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF; CONSIDERANDO a significativa inscrição de Restos a Pagar Processados e Não





Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018.
(PROC. 19100370-0 – PC GOV SÃO JOSÉ DO BELMONTE 2018, PUBLICADO EM 13/04/2021)

E, no mesmo sentido, os precedentes abaixo:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100403-3 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo INTERESSADOS: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702- LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. O Administrador Público Municipal deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal. 2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante. 3. Eventual "parcelamento de débitos previdenciários não sana" a irregularidade, conforme assentado em Súmula do TCE-PE (Súmula 07). Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

(...)

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que





houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício; CONSIDERANDO que o RPPS se encontra em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -278.719,18, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 691.495,60; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE; Maria Sebastiana Da Conceição: **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2017.**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100169-7 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria INTERESSADOS: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIA. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. LRF. RGF. ATOS. PRÁTICA. ANÁLISE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA NÍVEL.

(...)

Tarcísio Massena Pereira Da Silva: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

(...)

6. Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;

PROCESSO TCE-PE Nº 18100862-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,





CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; Bernardo De Moura Ferraz; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a), Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 17100113-8 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês INTERESSADOS: Jose Genivaldo dos Santos WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE) PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado (docs. 66 e 79); CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de macular as contas de governo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a), Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; Evitar que ocorra a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;





Pugna o Defendente pela adoção de tratamento isonômico, aplicando-se o mesmo entendimento esboçado na decisão acima ao caso ora em discussão, de modo que tal constatação seja afastada do RA, com a aprovação das contas sem ressalvas conforme recomendação do TCE/PE.

3.2.10. Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1);

Com relação a este item, deve-se ponderar que este novo parâmetro fiscal foi estabelecido pelo artigo 167-A da EC 109/2021, CUJA VIGÊNCIA SE DEU NO ATO DE SUA PUBLICAÇÃO, EM 15/03/2021, OU SEJA, NO MESMO ANO DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Pugna o Defendente que, em relação a este ponto, tal fato SEJA ALOCADO APENAS COMO RECOMENDAÇÕES, HAJA VISTA A INSTITUIÇÃO DE NOVO PARÂMETRO FISCAL, A SER OBSERVADO PELOS PREFEITOS, QUANDO JÁ EM CURSO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Inclusive, também assim entendeu a equipe técnica do TCE/PE:

Sugere-se portanto, que seja recomendado ao gestor municipal atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes.

Por analogia, pleiteia-se que seja aplicado o artigo 23 da LINDB, haja vista ser necessário o estabelecimento de um regime de transição, NÃO SE PODENDO EXIGIR QUE O PREFEITO, QUE ASSUMIU O MANDATO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021, DEVESSE CUMPRIR O ARTIGO 167-A DA EC 109, O QUE FOI INSTITUÍDO NO MESMO ANO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORA ANALISADA:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

PROCESSO TCE-PE Nº 22100398-8 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba INTERESSADOS:
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE MARCUS VINÍCIUS ALENCAR
SAMPAIO (OAB 29528-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE
DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER





PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. P L A N E J A M E N T O GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. 1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada. 2. A metodologia para estimação de receitas e despesas orçamentárias deve basear-se em elementos racionais e objetivos, considerados os critérios do art. 12 da LRF. 3. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial. 4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município. 5. O relator pode desconsiderar documentos apresentados posteriormente à publicação da pauta quando a parte teve tempo suficiente para fazê-lo (RIICE, art. 132-F). Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04 /2023, Marinaldo Rosendo de Albuquerque: CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO a vulnerabilidade do planejamento, demonstrada a partir da constatação de (a) um limite exagerado para abertura de créditos suplementares e de (b) elevadas margens de erro no cálculo da estimativa das receitas de capital (384%), ambos descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; (c) deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária; CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada (a) pelos déficits orçamentário e financeiro, este último evidenciado no Balanço Patrimonial; (b) pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/ Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; e (c) pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO as sucessivas inscrições em Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio, vinculados ou não vinculados, a





despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições quanto a estes últimos, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como contraria o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964; CONSIDERANDO que, a despeito de o gestor ter adotado as medidas indicadas pela análise atuarial, ter repassado as contribuições previdenciárias integral e tempestivamente, tais ações não foram suficientes para evitar o agravamento tanto do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS em 10,8% em relação ao exercício anterior, o que representa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, quanto do déficit atuarial do mesmo Fundo em 19,8% para o mesmo período, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Marinaldo Rosendo de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

(...)

Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes.

Desse modo, considerando os fatos acima citados, o Defendente pleiteia que este item seja alocado apenas como recomendações ao gestor, com a aprovação das contas sem ressalvas conforme recomendação do TCE/PE.

3.2.11. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

No que se refere a este ponto, convém ressaltar, inicialmente, que PARA O EXERCÍCIO DE 2021, OS MUNICÍPIOS AINDA ESTAVAM DISPENSADOS DE CUMPRIR OS PRAZOS DE REENQUADRAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL, POR FORÇA DO §3º DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/21.

TAL CONCLUSÃO RESTA DEVIDAMENTE CITADA NO RA, CUJA EQUIPE TÉCNICA MENCIONA QUE NÃO SERIA APONTADA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO À NÃO CONDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF;





Considerando que o § 3º do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu para o exercício de 2021 a contagem dos prazos e as demais disposições do artigo 23 da LRF e considerando que o artigo 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder em Orção em caso de não reenquadramento da DTP aos limites os municípios para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (artigo 19 e 20 da LRF).

Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto a não recondução da DTP aos limites legais. No entanto a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e no caso de extrapolação do limite legal (artigo 19 e 20 da LRF) será apontada esta irregularidade deficiência.

Importa mencionar que, nos julgamentos das Prestações de Contas de Governo de 2020, quando, de igual modo, encontravam-se suspensos os prazos de recondução, o TCE/PE emitiu parecer favorável à aprovação das contas, considerando, justamente, esta suspensão:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL, LIMITE, DESCUMPRIMENTO, DISPENSA, PANDEMIA COVID19, RGPS, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, RECOLHIMENTO PARCIAL, ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas; CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48); CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;**





CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Franz Araújo Hacker; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100478-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REENQUADRAMENTO. PRAZO SUSPENSO. PANDEMIA COVID-19. A R T . 4 2 D A L R F , DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS. 1. Devido ao enfrentamento da Pandemia COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, c/c artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes e a realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, não cabe a rejeição das contas. 4. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/05 /2022, CONSIDERANDO que o Presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado; CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto





Legislativo Estadual nº 09/2020; CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em duas fontes de receitas cujo montante correspondeu a 8,71% da receita arrecadada, bem como diante da realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 397.723,91; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente Deliberação; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto da parte descontada dos servidores quanto da parte patronal; CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 42 da LRF foi a única irregularidade relevante remanescente; CONSIDERANDO que o Município encontrava-se em estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até o final do exercício de 2020; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; Edson De Souza Vieira; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100359-1 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força da Lei Complementar nº 173/2020 c/c o art. 65 da LRF; 2. Orçamento com possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada. 3. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC nº 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20; Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2022, José Coimbra Patriota Filho: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas; CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias





foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas; CONSIDERANDO que remanesceu apenas a não adoção das alíquotas mínimas dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, visto que no RPPS de Afogados da Ingazeira é de 13,00% e no RPPS da União é no percentual de 14,00%, estando, assim, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103 /2019; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu que os pagamentos e refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 01 de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não adoção da alíquota dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, não a considero, de per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício; 1. 2. 3. 4. 5. 6. CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

O Defendente pleiteia pela aplicação do mesmo entendimento ao caso em apreço, já que o descumprimento da DTP não poderia justificar a desaprovação das presentes contas, sobretudo quando o município encontrava-se dispensado do reenquadramento das despesas com pessoal durante o exercício de 2021.

Por outro lado, ainda que não seja acatado este argumento, deve-se ressaltar que o Defendente assumiu a gestão do município em 14/11/2021. Ou seja, ASSUMIU A GESTÃO MUNICIPAL QUANDO JÁ TRANSCORRIDO MAIS DE 2 MESES PERTENCENTES AO 3º QUADRIMESTRE, CUJO PERCENTUAL DE DTP FICOU ACIMA DO LIMITE LEGAL.

Considerando estes fatos, especialmente em relação à suspensão dos prazos para recondução da DTP ao limite da LRF no exercício de 2021, bem como a impossibilidade de aferição, em concreto, do grau de culpabilidade do Defendente, em relação ao descumprimento da DTP ocorrido no 3º QD, pleiteia-se que tal fato seja afastado do RA, de modo que a aprovação das contas sem ressalvas conforme recomendação do TCE/PE.

3.2.12. Inscrição de Restos a Pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

Registre-se, inicialmente, que a pandemia de COVID-19 trouxe um impacto econômico significativo em diversos setores, incluindo as finanças públicas dos municípios. A crise gerada pela pandemia resultou em uma queda na arrecadação de tributos e uma série de despesas emergenciais para a saúde pública, como aquisição de equipamentos médicos, insumos, contratação de profissionais de saúde, entre outros. Diante desse cenário, muitos municípios enfrentaram dificuldades financeiras para lidar com todas as demandas, inclusive o pagamento de despesas passadas, como os Restos a Pagar Processados.





Durante a pandemia, houve uma necessidade urgente de direcionar recursos públicos para a mitigação e combate da doença. Os governos em todas as esferas tiveram que tomar medidas rápidas e emergenciais, como a criação de hospitais de campanha, aquisição de vacinas, ampliação da capacidade de testagem, entre outras ações.

Essas medidas demandaram um redirecionamento dos recursos disponíveis, priorizando a saúde e a segurança da população, o que pode ter impactado a disponibilidade financeira para outras despesas, como o pagamento de Restos a Pagar Processados.

Ademais, estas falhas possuem indole puramente formal, devendo ser alocadas apenas como determinações ao Defendente:

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura: CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF; **CONSIDERANDO a significativa inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los;** CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; **CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018.
(PROC. 19100370-0 - PC GOV SÃO JOSÉ DO BELMONTE 2018, PUBLICADO EM 13/04/2021)





PROCESSO TCE-PE Nº 18100403-3 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Joao Alfredo INTERESSADOS: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702- LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. O Administrador Público Municipal deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal. 2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante. 3. Eventual "parcelamento de débitos previdenciários não sana" a irregularidade, conforme assentado em Súmula do TCE-PE (Súmula 07). Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

(...)

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício; CONSIDERANDO que o RPPS se encontra em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -278.719,18, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 691.495,60; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE; Maria Sebastiana Da Conceição: **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2017.**





PROCESSO TCE-PE Nº 19100169-7 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria INTERESSADOS: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIA. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. LRF. RGF. ATOS. PRÁTICA. ANÁLISE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL.

(...)

Tarcísio Massena Pereira Da Silva; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

(...)

6. Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;

PROCESSO TCE-PE Nº 18100862-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; **CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;** CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; **CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;** **Bernardo De Moura Ferraz;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). **Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.**





PROCESSO TCE-PE N° 17100113-8 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês INTERESSADOS: Jose Genivaldo dos Santos WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) JAMERSON LUGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE) PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado (docs. 66 e 79); CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de macular as contas de governo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; Evitar que ocorra a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;

Pugna o Defendente pela adoção de tratamento isonômico, aplicando-se o mesmo entendimento esboçado na decisão acima ao caso ora em discussão, de modo que tal constatação seja afastada do RA, com a aprovação das contas sem ressalvas conforme recomendação do TCE/PE.

3.2.13. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

Esta inconsistência possui cunho formal e jamais poderia justificar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Este é o posicionamento da equipe técnica, quando sugere alocar tal item apenas como recomendações:

Assim considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao gestor municipal que se abstenha de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte





E, ainda, os precedentes deste TCE/PE:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1506847-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM OAB/PE Nº 15.160, E WELMA DE MOURA PEREIRA OAB/PE Nº 31.319 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506847-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1490076-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 546/2016; CONSIDERANDO que as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro podem ser custeadas no exercício seguinte com recursos próprios sem que haja ofensa ao dispositivo inserido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, não sendo fundamento para a emissão de parecer pela rejeição das contas, devendo, contudo, ser objeto de determinação; CONSIDERANDO que o novo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) trazido aos autos pelo recorrente comprova que o déficit ocorreu em menor percentual do que o inicialmente apontado pela equipe de auditoria; CONSIDERANDO que as demais razões recursais não alteram os principais fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas de governo do exercício de 2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do Parecer Prévio recorrido o considerando relativo à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (5º), e para suprimir do 3º considerando a anotação de "expressivo crescimento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal (119%)", mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 27 de janeiro de 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1002209-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES INTERESSADOS: SRS. JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO, LUCRÉCIA DE BARROS SALES RAMOS, JOVELINA QUITÉRIA SILVA DE LIMA, RONALDO MELO DA SILVA, LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS, WALTER FONSECA LIRA, LAUDIENE MARIA DA SILVA, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO, ROGERSON SILVA FONSECA, MARINALDA BARBOSA CORREIA, JOSÉ MONTEIRO FERREIRA, E RIVAIL TAVARES DE AZEVEDO ADVOGADOS: DRS. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO - OAB/PE Nº 18.936, ODY DE MELO MENDES - OAB/PE Nº 17.295, ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA - OAB/PE Nº 15.878, E





DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE Nº 23.101 RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0140414 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002209-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 780/2013, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que o interessado apresentou justificativas e documentos suficientes para elidir a maior parte das irregularidades apontadas; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as presentes contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009**, e dos demais ordenadores e agentes públicos responsabilizados indicados nos itens 5.1 e 5.4 do Relatório de Auditoria, dando-lhes a consequente quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

Diante do exposto, o Defendente pleiteia que sejam aplicados ao caso em discussão os precedentes acima citados, de modo que as presentes contas de governo, relativas ao exercício de 2021, com a aprovação das contas sem ressalvas conforme recomendação do TCE/PE.

3.2.14. Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

Quanto a este item, o RA apontou que, em 2021, observou-se um agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS em Capoeiras, conforme gráfico abaixo:





NO ENTANTO, TEM-SE QUE O DEFENDENTE GERIU O MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS POR CERCA DE 1 MÊS E 15 DIAS, JÁ QUE ASSUMIU A PREFEITURA EM 14/11/2021. OU SEJA, NÃO FOI O DEFENDENTE O RESPONSÁVEL PELO AGRAVAMENTO DE TAL SITUAÇÃO, CONSIDERANDO O EXÍMIO TEMPO QUE PERMANECEU NO CARGO EM 2021.

Inclusive, em relação aos recolhimentos previdenciários desse período, FOI CONSTADO O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES, conforme apontado pelo RA às fls. 95:

8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Tratam neste Tribunal de Contas o Processo TC nº 22101044-0 Auditoria Especial que analisou a situação financeira, atuarial, patrimonial e contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, relativas aos exercícios 2019 a 2021.

Dentre as análises, a Auditoria Especial verificou os recolhimentos das contribuições para o RPPS, não identificando irregularidades em relação ao exercício 2021.

Nestes termos, não procedem as conclusões do RA quando menciona que o Defendente teria agravado a situação financeira, do fundo em repartição, do regime próprio de Capoeiras.

Neste sentido, a própria LINDB impõe a avaliação das dificuldades enfrentadas pelos gestores quando da edição de determinada decisão administrativa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Não obstante estes argumentos, esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem emitido parecer prévio pela aprovação das contas, mesmo quando observada a existência de déficit atuarial e financeiro do RPPS:

Ademais, em recentes julgados, esta Corte de Contas tem afastado tais irregularidades, considerando as dificuldades enfrentadas pelos gestores:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100489-3 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S)





JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia INTERESSADOS: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO, RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS ORDINÁRIA E ESPECIAL AO RPPS. RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL AO RGPS. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial; 2. Recolhimento menor que o devido das contribuições patronais normais e especiais do RPPS e patronal normal do RGPS; 3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do julgo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/08 /2022, CONSIDERANDO que houve a aplicação de 29,99% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a aplicação de 88,90% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22; CONSIDERANDO a aplicação de 30,47% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141 /2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º; CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na Contabilidade Pública, distorções na LOA, desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, recolhimento menor que o devido da contribuição patronal normal e especial ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 382.291,89 e ao Regime Geral de Previdência da contribuição patronal normal, no montante de R\$ 23.906,81; CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22; Eronildo Enoque De Oliveira; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100396-7 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco INTERESSADOS: LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752- PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. C O N T R O L E S, RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF), PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS), VISÃO GLOBAL. 1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e de nível de





endividamento. 2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como déficit financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, da situação pandêmica vivenciada⁴⁷ em todo o país, ocasionada pelo COVID-19 (crise sanitária e econômica de proporções mundiais), e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/08 /2022, Licínio Antônio Lustosa Roriz: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 73) e da defesa apresentada (doc. 80); CONSIDERANDO que foram atendidos os limites constitucionais e legais relativos: ao repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores; à Despesa Total com Pessoal (45,71% da RCL no último quadrimestre /2020); à Dívida Consolidada Líquida (DCL); à Educação (foi aplicado 30,62% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como 63,77% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e à Saúde (no percentual de 30,74% da receita vinculável); CONSIDERANDO, no entanto, a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 8.096.686,50, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, entretanto, o montante envolvido é de pouca representatividade (3,70% das contribuições patronais devidas no exercício); CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 224.334.810,87); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; recolhimento a menor das contribuições devidas ao Regime Próprio (R\$ 144.760,32 de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, correspondendo a 7,57% do total devido no exercício; e R\$ 45.965,15 1. 2. 3. relativos à contribuição patronal normal, representando 2,39% das contribuições devidas no exercício); adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial; CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global demandada nas contas de governo, da situação pandêmica vivenciada em todo o país, ocasionada pelo COVID-19 (crise sanitária e econômica de proporções mundiais) e, à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100505-8 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra INTERESSADOS: JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO





JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. LOA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS E RGPS. ALÍQUOTA. EDUCAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22; 2. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais; 3. Infração ao art. 42 da LRF que foi afastada considerando os princípios da insignificância e da imaterialidade, visto que significou apenas 0,013% da despesa total do exercício, e que as despesas prescindíveis (R\$ 76.650,00) representam valor muito inferior ao quantum gasto com a mais no exercício com a saúde, recursos orçamentários do Município, no valor de R\$ 1.262.025,01, e por determinação do inciso II, do 48º parágrafo primeiro, do art. 65 da LRF, alterado pela LC 173/20; 4. Contribuições previdenciárias não repassadas (R\$ 290.132,49) foi em quantum inferior ao acréscimo nas despesas com saúde no exercício - R\$ 1.262.025,01, contexto de pandemia - LC 173/20, e art. 22 da LINDB. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/07 /2022, Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (24,76%), artigo 212, da CF; CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional - EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF; CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 620 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO que o Município de Pedra aumentou em 32,81% as despesas com Saúde no exercício dessas contas em comparação ao exercício anterior, passou de R\$ 3.846.726,06 para R\$ 5.108.751,07, aplicou em 2019 um percentual de 15,50% (Processo Tc nº 20100291-7) e em 2020 o percentual de 21,12%, nos termos dos Relatórios de Auditoria; CONSIDERANDO que não foi repassado R\$ 290.132,49 das contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS, sendo R\$ 250.426,89 (contribuição patronal não repassada para o RGPS) e R\$ 39.705,60 (contribuição patronal especial não repassada para o RPPS), 48 1. 2. valor que significou 22,99% em relação ao acréscimo nas despesas com saúde no exercício - R\$ 1.262.025,01, contexto de pandemia, nos termos relatado neste voto; CONSIDERANDO que as despesas prescindíveis no valor de R\$ 76.650,00, a significar 0,13% da despesa empenhada no exercício dessas contas (R\$ 58.995.480,24), não foi suficiente para caracterizar infração ao art. 42 da LRF, amparando-me nos princípios da imaterialidade e da insignificância; CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária foi superavitária em R\$ 527.176,30, item 2.3 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o quantum gasto com as despesas prescindíveis é bem inferior ao acréscimo nas despesas com saúde no exercício, no valor de R\$ 1.262.025,01, em relação ao exercício anterior; CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do parágrafo § 1º, do art. 65, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020; CONSIDERANDO que remanesceu apenas a Irregularidade no tocante às alíquotas previdenciárias do regime próprio em desacordo com a EC nº 103/2019; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR





Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100442-0 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes INTERESSADOS: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do Fundeb e no nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, alíquotas previdenciárias do RPPS de acordo com a ordem legal, respeito ao limite de gastos com pessoal, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do Fundeb com disponibilidades financeiras; 2. As irregularidades remanescentes - infrações quanto ao RPPS, abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos orçamentários, gastos novos nos dois últimos quadrimestres do exercício, inadequações da Lei Orçamentária -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/08 /2022, CONSIDERANDO a aplicação de 25,66% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 71,24% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; CONSIDERANDO a aplicação de 30,65% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 47,25% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º; CONSIDERANDO as alíquotas previdenciárias do RPPS de acordo com a ordem legal, observando os artigos 37 e 40 da Carta Magna e as Lei Municipais nº 684/2020 e nº 705/2020 CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida - DCL, pois alcançou a 24,50% da RCL em 2020, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal; CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007; **CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes em relação recolhimento parcial de contribuições patronais e de aportes para amortização do déficit atuarial devidos ao RPPS, déficit financeiro e elevado déficit atuarial do RPPS, realização de despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício,**





impropriedades na Lei Orçamentária Anual (LOA), a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos; baixa arrecadação da dívida ativa e de créditos da dívida ativa, precária situação orçamentária das contas do Poder Executivo, devem ser objeto de ressalvas e determinações; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23; Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; 1. 2. 3. 4. 5. 1. 2. EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100450-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio INTERESSADOS: RAFAEL
ANTÔNIO CAVALCANTI FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE) ORGÃO
JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E
PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Respeito aos limites constitucionais
em educação, saúde, remuneração do magistério e de nível de endividamento. 2. Falhas
de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de
um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal,
contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de
Responsabilidade Fiscal. 3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de
governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto
apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.50 Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária
realizada em 14/07 /2022, Rafael Antônio Cavalcanti; CONSIDERANDO os termos do
Relatório de Auditoria (doc. 84) e da defesa apresentada (doc. 92); CONSIDERANDO que
houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (26,96% da
receita vinculável em Saúde), na Educação (42,45% da receita vinculável na manutenção e
desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da
educação básica (70,63% dos recursos do FUNDEB); CONSIDERANDO ainda a
observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento
integral das contribuições devidas ao RGPS; CONSIDERANDO, por outro lado, o déficit
de execução orçamentária no montante de R\$ 2.376.541,88, assim como as falhas de
controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e
financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em
especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o CONSIDERANDO o
descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no
exercício seguinte, assim como do saldo recebido no exercício, não atendendo ao disposto
no art. 21, § 2, da Lei Federal n 11.494/2007; o CONSIDERANDO as falhas constatadas
quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam:
desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 9.915.326,60); recolhimento menor que o
devido de contribuição previdenciária patronal normal (montante de R\$ 1.236.135,45,
correspondendo a 73,71% das contribuições devidas); e não adoção de alíquota sugerida
na avaliação atuarial; CONSIDERANDO que, diante do contexto da pandemia do





COVID-19, à luz do que dispõe a Lei Municipal n 597, de 26 de junho de 2020, o esta autorizou de forma expressa (em seu art. 1,) a suspensão o caput do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais vencidas a partir de 1 de março de 2020, requerendo, no entanto, por meio de seu o art. 2, t, que as " o capu contribuições não repassadas em época própria deverão ser objeto de parcelamento ao final do exercício financeiro de 2020"; 1. 2. 3. 4. CONSIDERANDO a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento n 00548/2021, em 29/03/2021 (doc. 43), entre o o Município de Afrânio e o FUNPREFRA, relativamente às contribuições patronais não repassadas ao Fundo no período de 04/2020 e 12/2020, conforme exigência contida no 2, t, da Lei Municipal n 597/2020; o capu o CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.


Diante do exposto, considerando que não foi o Defendente o responsável pelo agravamento em questão, haja vista o exímio tempo em que geriu o Município de Capoeiras em 2021, bem como os precedentes deste TCE/PE com a aprovação das contas sem ressalvas conforme recomendação do TCE/PE.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia a Defendente que, por ser JUSTO, RAZOÁVEL e de INTERESSE PÚBLICO, requer-se o julgamento de APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Capoeiras/PE, sob a responsabilidade de JOAQUIM COSTA TEIXEIRA, referentes ao exercício financeiro de 2021, SEGUINDO O PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Capoeiras, 24 de abril de 2024.


JOAQUIM COSTA TEIXEIRA





Resolução N.º 002/2024

Ementa: Aprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2021, do Período 14 de novembro á 31 de dezembro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco o aprovou e ele sanciona a Resolução.

Art. 1.º – Aprova e declara regulares as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, do período de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2021, nos termos da Legislação vigente, que tiveram como gestor, Senhor JOAQUIM COSTA TEIXEIRA.

Art. 2.º - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, Ministério Público, Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

Art. 3.º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pela Mesa Diretora e sua publicação em lugar de costume.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etec.cepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 906ca7db-1449-4bee-951d-8492a3a70f21

Art. 4º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco,
em 16 de maio de 2024.**



José Moisés de Barros
Presidente



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20240920111033.pdf>
assinado por: idUser 239



Resolução N. 003/2024

Ementa: Reprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2021, do Período 01 de janeiro á 13 de novembro de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras, estado de Pernambuco, no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco aprovou e ele sanciona a seguinte Resolução.

Art. 1º. – Reprova e declara irregulares as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, do período de 01 de janeiro a 13 de novembro de 2021, nos termos da Legislação vigente, que tiveram como gestor, Senhor JOSÉ ERNANDES DA COSTA.

Art. 2º - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, Ministério Público, Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

Art. 3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em lugar de costume.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 93c4feeb-3609-4fb2-9c7e-dadfd3b9892f

Art. 4º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco,
em 16 de maio de 2024.**



José Moisés de Barros
Presidente



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20240920111033.pdf>
assinado por: idUser 239

